



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 50<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**22/11/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa  
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



## Comissão de Assuntos Sociais

**50<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/11/2023.**

## **50<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1<sup>a</sup> PARTE - EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

FINALIDADE	PÁGINA
Discussão e votação das Emendas da Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Lei nº 29/2023-CN, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024".	12
Relatoria: Senador Humberto Costa	

### **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1105/2023 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	38
2	PL 459/2022 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	49
3	PL 727/2022 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	57

4	<b>PL 826/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b>	75
5	<b>PL 2291/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	85
6	<b>PL 1711/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	94
7	<b>PL 1104/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR SÉRGIO PETECÃO</b>	105
8	<b>PL 1083/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR DR. HIRAN</b>	117
9	<b>PL 3553/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	129
10	<b>REQ 109/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		146
11	<b>REQ 122/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		150
12	<b>REQ 125/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		155
13	<b>REQ 126/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		158
14	<b>REQ 127/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		161
15	<b>REQ 128/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		164

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 Eduardo Braga(MDB)(10)(15)(16)(14)	AM 3303-6230

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).

### REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 22 de novembro de 2023  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**

50<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA 2024)
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão dos itens 14 e 15. (20/11/2023 18:21)
2. Inclusão de anexos à primeira parte da reunião. (22/11/2023 08:43)

## 1ª PARTE

# Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA 2024)

### Finalidade:

Discussão e votação das Emendas da Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Lei nº 29/2023-CN, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024".

Relatoria: Senador Humberto Costa

[Anexos da Pauta](#)

[Relatório](#)

[Emendas Apresentadas](#)

[Emendas de Texto Apresentadas](#)

## 2ª PARTE

# PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 1105, DE 2023

##### - Terminativo -

*Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

**Autoria:** Senador Weverton

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 459, DE 2022

##### - Terminativo -

*Revoga o § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de extinguir a necessidade de revalidação periódica da autorização para o desconto no valor dos benefícios previdenciários de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.*

**Autoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

**Observações:**

*A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 3****PROJETO DE LEI N° 727, DE 2022****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para assegurar o acesso à acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*A matéria constou das pautas das reuniões de 27/09/2023 e 18/10/2023.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Nota Técnica \(CAS\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 826, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 2291, DE 2021****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a concessão de pensão especial para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham falecido em razão da infecção provocada pela Covid -19 (Órfãos da Covid).*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 1711, DE 2022****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos.*

**Autoria:** Senador Vanderlan Cardoso

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 1104, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.*

**Autoria:** Senador Weverton

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI N° 1083, DE 2023****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação às autoridades sanitárias, pelos serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico, dos laudos de exames que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Dr. Hiran

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 3553, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Assédio Moral, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre o assédio moral praticado nas relações trabalhistas.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 10

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 109, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os riscos de ressurgimento da poliomielite no Brasil.*

**Autoria:** Senador Carlos Viana

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 11

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 122, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o PL 826/2019, que “institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas” e debater a obrigatoriedade de vacinação contra Covid-19 em crianças, em virtude eventual inclusão da vacina no Programa Nacional de Imunização (PNI).*

**Autoria:** Senador Magno Malta, Senador Eduardo Girão, Senador Rogerio Marinho, Senador Wilder Moraes, Senador Jaime Bagattoli, Senador Cleitinho, Senador Carlos Viana, Senadora Damares Alves

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 12

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 125, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os procedimentos do Sistema Único de Saúde que visem ao diagnóstico da Mielomeningocele e à cobertura da cirurgia de correção intrauterina.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 13

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 126, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de lançar o Plano de Acessibilidade do Senado Federal, biênio 2024/2025, bem como lançar a Cartilha sobre atendimento de Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e o calendário 2024 em Braille.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 14

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 127, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, caput, da Constituição Federal e fundamentado nos artigos 90, XI e 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a complementação do Requerimento nº 126 de 2023 –CAS, para adir rol de ações, e expressar apoio e incentivo da Comissão às atividades para promoção e valorização da saúde e de bem-estar das pessoas com deficiência, objetos das iniciativas da Diretoria-Geral do Senado Federal e do Núcleo de Acessibilidade da Instituição.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 15

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 128, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a saúde mental das mulheres profissionais da segurança pública e o impacto do assédio nos altos índices de suicídio.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

# PARECER N° , DE 2023

Dispõe sobre as emendas da Comissão de Assuntos Sociais ao PLN nº 29/2023-CN – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024, nos termos da Resolução nº 01/2006-CN.

**Origem:** Poder Executivo

**Relator:** Senador HUMBERTO COSTA

## 1 RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 – PLOA 2024 (Projeto de Lei nº 29/2023-CN) que, em seguida, foi encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, conforme art. 166, §1º, da Constituição Federal.

No prazo avençado, foram apresentadas 111 propostas de emendas, sendo 102 de apropriação, 5 de remanejamento e 4 de texto, conforme artigos 37 a 42 da Resolução nº 1/2006-CN. As propostas de emenda estão listadas no quadro anexo, sendo referenciadas neste voto pelo seu número de ordem no mencionado quadro.

## 2 VOTO DO RELATOR

### 2.1 ANÁLISE

A análise por nós empreendida focalizou não apenas o mérito das proposições, mas também a adequação das propostas de emenda às disposições da legislação vigente, especialmente no que diz respeito à Constituição Federal; à área de competência desta Comissão, conforme o art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970)<sup>1</sup>; e ao interesse nacional, tendo em vista o disposto nos

<sup>1</sup> Regimento Interno do Senado Federal - Art. 100. À **Comissão de Assuntos Sociais** compete opinar sobre proposições que digam respeito a: I - relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social; II - proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

artigos 43 a 45 da Resolução nº. 1/2006-CN, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 3, de 2015-CN, que prevê que as comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas competências regimentais, possam apresentar emendas ao projeto.

Nos termos do art. 44, § 1º, do mesmo diploma normativo, facilita-se a cada Comissão a apresentação de até 8 (oito) emendas à despesa, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento.

São elegíveis para apresentação de emendas iniciativas alinhadas com as competências regimentais da Comissão (art. 43). As emendas têm de ter “caráter institucional” e “representar interesse nacional”, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto (art. 44, II). Ademais, a justificação da proposta de emenda deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento (idem, art. 44, III).

Quanto às emendas texto, não há limitações quantitativas para sua apresentação. Em todos os casos, as emendas apresentadas devem guardar pertinência temática com as matérias regimentalmente atribuídas à Comissão. As emendas de número 40, 58, 81 e 94, sugerem alterar o Anexo V do PLOA 2024, para “alterar o limite específico destinado à regulamentação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho”. Muito embora sejam meritórias as intenções, elas não se enquadram no campo de atuação da Comissão de Assuntos Sociais, conforme exige o art. 43 da Resolução nº 1/2006-CN, razão pela qual proponho a inadmissão de todas.

Quanto às emendas de remanejamento de número 96, 98, 102 e 103, a despeito do mérito das propostas, essas programações já estão sendo contempladas nas emendas de apropriação acima mencionadas, todas no valor de R\$ 500.000.000,00. Por essa razão, e para não prejudicar as programações canceladas nos referidos remanejamentos, inclusive a de número 101, que propõe acréscimos/cancelamentos num total de R\$ 750.000.000,00, optamos por não apresentar essas cinco emendas.

---

fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde; III - (Revogado); IV - outros assuntos correlatos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Quanto às propostas de emenda de apropriação, não merecem ser admitidas, por não se enquadarem no âmbito das competências regimentais desta Comissão, ou não se destinarem a dotações nacionais, em afronta aos arts. 43 e 44, II, da Resolução nº 1/2006-CN as de número 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 41, 42, 61, 62, 75, 76, 79, e 89.

No tocante às propostas de emendas de apropriação que foram admitidas, percebe-se um sério descompasso entre o número de sugestões e a quantidade máxima de emendas que esta Comissão poderá apresentar. O mérito das indicações apenas acentua o impasse e agrava a dificuldade da escolha.

Por essa circunstância, com o objetivo de atender o maior número possível de sugestões, todas de inegável mérito, passou-se ao árduo papel de seleção das ações a serem adotadas pelo Colegiado.

Os critérios para seleção das 4 (quatro) emendas de apropriação a serem apresentadas por esta Comissão partiram de alguns vértices decisórios: por um lado, considerou-se o número de apoios (autores) às ações indicadas; em outro cariz, observou-se o *quantum* de impacto social a ação indicada traria aos cidadãos brasileiros; em uma terceira análise, assinalou-se o critério de maior abrangência dentre as áreas temáticas desta Comissão, ou seja, ações que englobassem um maior escopo em relação às competências deste Colegiado.

Todas as emendas escolhidas pontuaram a condição de perfeita consonância com a legislação vigente.

Vale ressaltar que o mérito de cada emenda no contexto geral do orçamento será devidamente avaliado, no momento oportuno, pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## **2.2 EMENDAS DE APROPRIAÇÃO À PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As propostas veiculam programações sob exclusivo tratamento desta Comissão, por pertinência temática. Aplicando os critérios de valoração dispostos no tópico 2.1 deste relatório, selecionamos sugestões que apresentaram objetos coincidentes ou similares, de sorte a contemplar os interesses catalisados por um número maior de parlamentares.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Dessa forma, as sugestões de emendas de apropriação que acolhemos encontram-se discriminadas no quadro a seguir, a serem convertidas em emendas de apropriação de autoria desta Comissão:

### EMENDAS DE APROPRIAÇÃO DA CAS A SEREM APRESENTADAS À CMO

Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DA AÇÃO	DESCRITOR DA AÇÃO	VALOR <sup>1</sup> (R\$)	AUTORES DA PROPOSTA DE EMENDA
1	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	500.000.000,00	Veneziano Vital do Rêgo, Styvenson Valentim, Ana Paula Lobato, Eduardo Braga, Eduardo Braga, Dr. Hiran, Flávio Arns, Wilder Moraes, Jussara Lima, Nelsinho Trad, Izalci Lucas, Leila Barros, Marcelo Castro, Vanderlan Cardoso
2	36901	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	500.000.000,00	Styvenson Valentim, Ana Paula Lobato, Dr. Hiran, Mara Gabrilli, Flávio Arns, Wilder Moraes, Jussara Lima, Nelsinho Trad, Leila Barros, Marcelo Castro, Vanderlan Cardoso
3	36901	2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas	500.000.000,00	Veneziano Vital do Rêgo, Ana Paula Lobato, Eduardo Braga, Eduardo Braga, Dr. Hiran, Nelsinho Trad, Marcelo Castro
4	26238	20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais - UFMG "Implementação da Capacidade Analítica de Determinação de Solventes Residuais nas Etapas de Preparação da Calixcoca"	6.150.925,00	Veneziano Vital do Rêgo, Humberto Costa, Paulo Paim, Flávio Arns, Alessandro Vieira, Fabiano Contarato

<sup>1</sup> O valor atribuído às emendas corresponde à média ajustada do valor constante das propostas.

Quanto às demais sugestões para esta Comissão, não obstante o seu inegável mérito, devemos propor o não-acolhimento, tendo em vista o limite quantitativo de quatro emendas de apropriação por comissão permanente, regulado no art. 44, § 1º, da Resolução nº 1/2006-CN.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos no sentido de que esta Comissão de Assuntos Sociais delibere pela apresentação das 4 (quatro) emendas de apropriação supracitadas, atribuindo-se à Secretaria desta Comissão a incumbência de proceder às adequações que se fizerem necessárias à formalização e apresentação das emendas junto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

**Senado Federal**  
**Comissão de Assuntos Sociais**  
**Emendas ao PLOA 2024 (PLN 29/2023)**

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
<b>1</b>	LOA-INC-APR	Paulo Paim	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Rio Grande do Sul	100.000.000	(cópia) CAS - Atenção à Família/Criança/Adolesc/Idoso /Pessoa com Defic.
<b>2</b>	LOA-INC-APR	Paulo Paim	36901	6148	Assistência Médica Qualificada e Gratuita a Todos os Níveis da População e Desenvolvimento de Atividades Educacionais e de Pesquisa no Campo da Saúde – Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação - Nacional	200.000	(cópia) CAS - Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação.
<b>3</b>	LOA-INC-APR	Paulo Paim	36211	21C9	Apoiar a implantação, ampliação ou melhoria de ações e serviços de saneamento básico em comunidades rurais (localidades de pequeno porte) ou em comunidades tradicionais - No Estado do Rio Grande do Sul	300.000.000	(cópia) CAS - Saneamento Básico Rural.
<b>4</b>	LOA-INC-APR	Paulo Paim	36901	20YL	Estruturação de Academias da Saúde - No Estado do Rio Grande do Sul	200.000.000	(cópia) CAS - Estruturação de Academia de Saúde.
<b>5</b>	LOA-INC-APR	Damares Alves	29101	2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - No Distrito Federal	10.000.000	(cópia) 24 - SENADORA DAMARES ALVES - Comissão de Assistência Social; Ação 2725 - Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
6	LOA-INC-APR	Damares Alves	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Distrito Federal	5.000.000	(cópia) 10 - SENADORA DAMARES ALVES - Comissão de Assuntos Sociais; CONSELHO TUTELAR CRIANÇAS PRIMEIRA INFÂNCIA - AÇÃO 219G
7	LOA-INC-APR	Damares Alves	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Distrito Federal	1.000.000	(cópia) 13 - SENADORA DAMARES ALVES - Comissão de Assuntos Sociais; SECRETARIA DE JUVENTUDE- AÇÃO 219G
8	LOA-INC-APR	Damares Alves	55101	2798	Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional - No Distrito Federal	13.000.000	(cópia) 25 - SENADORA DAMARES ALVES - Comissão de Assistência Social; AÇÃO 2798 - Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional
9	LOA-INC-APR	Veneziano Vital do Rêgo	36901	2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional	200.000.000	(cópia) VEN - CAS PLOA - Comissão de Assuntos Sociais - Saúde - Atenção Primária
10	LOA-INC-APR	Veneziano Vital do Rêgo	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	400.000.000	(cópia) VEN - CAS PLOA - Comissão de Assuntos Sociais - Assistência Social (SUAS)

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
11	LOA-INC-APR	Veneziano Vital do Rêgo	36901	2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional	200.000.000	(cópia) VEN - CAS PLOA - Comissão de Assuntos Sociais - Saúde - Atenção Especializada
12	LOA-ACR-APR	Styvenson Valentim	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	500.200.000	(cópia) CAS - Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)
13	LOA-ACR-APR	Styvenson Valentim	36901	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	4.040.000.000	(cópia) CAS - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde
14	LOA-INC-APR	Ana Paula Lobato	36901	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	4.000.000.000	(cópia) LOA CAS 02 - 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde
15	LOA-INC-APR	Ana Paula Lobato	36901	2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional	4.000.000.000	(cópia) LOA CAS 03 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas
16	LOA-INC-APR	Ana Paula Lobato	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	8.000.000.000	(cópia) LOA CAS - 01 - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)
17	LOA-ACR-APR	Teresa Leitão	40101	20YV	Democratização das Relações de Trabalho - Nacional	1.000.000	(cópia) (cópia) Democratização das relações de trabalho - CAS

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
<b>18</b>	LOA-ACR-APR	Teresa Leitão	40101	20YV	Democratização das Relações de Trabalho - Nacional	1.000.000	(cópia) (cópia) Democratização das relações de trabalho - CAS
<b>19</b>	LOA-ACR-APR	Teresa Leitão	67101	21FD	Fortalecimento e Desenvolvimento de Políticas para o Enfrentamento ao Racismo - Nacional	10.000.000	(cópia) (cópia) Fortalecimento de políticas para o enfrentamento ao racismo - CAS
<b>20</b>	LOA-INC-APR	Eduardo Braga	36901	2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional	150.000.000	(cópia) CAS - EB - Incremento Temporário do Piso de Atenção Primária (PAP) - 2E89
<b>21</b>	LOA-ACR-APR	Eduardo Braga	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	100.000.000	(cópia) CAS - Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - 219G
<b>22</b>	LOA-INC-APR	Eduardo Braga	36901	2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional	100.000.000	(cópia) CAS - EB - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - 2E90
<b>23</b>	LOA-INC-APR	Eduardo Braga	36901	2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional	150.000.000	(cópia) CAS - EB - Incremento Temporário do Piso de Atenção Primária (PAP) - 2E89

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
24	LOA-ACR-APR	Eduardo Braga	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	100.000.000	(cópia) CAS - Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - 219G
25	LOA-INC-APR	Eduardo Braga	36901	2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional	100.000.000	(cópia) CAS - EB - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - 2E90
26	LOA-INC-APR	Dr. Hiran	36901	2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional	100.000.000	(cópia) EMENDA DE COMISSÃO (CAS) - 2E89
27	LOA-INC-APR	Dr. Hiran	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	10.000.000	(cópia) EMENDA DE COMISSÃO (CAS) - 219G
28	LOA-INC-APR	Dr. Hiran	36901	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional - Nacional	20.000.000	(cópia) EMENDA DE COMISSÃO (CAS) - 8335
29	LOA-INC-APR	Dr. Hiran	36901	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - Nacional - Nacional	20.000.000	(cópia) EMENDA DE COMISSÃO (CAS) - 8581
30	LOA-INC-APR	Dr. Hiran	36901	20YP	Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena - Nacional	20.000.000	(cópia) EMENDA DE COMISSÃO (CAS) - 20YP
31	LOA-ACR-APR	Mara Gabrilli	36901	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	4.500.000.000	(cópia) 02 - CAS - Emenda - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
32	LOA-ACR-APR	Mara Gabrilli	56101	00TO	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário - Nacional	2.000.000.000	(cópia) 03 - CAS - Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário
33	LOA-ACR-APR	Mara Gabrilli	36901	20YN	Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saude) - Nacional	500.000.000	(cópia) 01 - CAS- Emenda - LOA - Sistemas de Tecnologia de Informação
34	LOA-ACR-APR	Flávio Arns	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	100.000.000	(cópia) CAS: Estruturação da Rede SUAS
35	LOA-ACR-APR	Flávio Arns	40901	20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - Nacional	50.000.000	(cópia) CAS: Qualificação Social e Profissional
36	LOA-ACR-APR	Flávio Arns	36901	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	100.000.000	(cópia) CAS: Saúde Especializada
37	LOA-ACR-APR	Wilder Moraes	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	80.000.000	(cópia) CAS - Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS)
38	LOA-ACR-APR	Wilder Moraes	36901	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	90.000.000	(cópia) CAS - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE DE SAÚDE

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
39	LOA-INC-APR	Ana Paula Lobato	36901	00UW	Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem - Nacional	4.000.000.000	(cópia) LOA CAS 04 - 00UW - Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem
40	TEXTO	TEXTO	TEXTO	TEXTO	EMENDA AO TEXTO	TEXTO	TEXTO
41	LOA-ACR-APR	Veneziano Vital do Rêgo	40101	21BX	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União - Nacional	140.771.192	(cópia) (cópia) Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União
42	LOA-ACR-APR	Veneziano Vital do Rêgo	40101	21BW	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União - Nacional	161.472.545	(cópia) (cópia) Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União
43	LOA-ACR-APR	Veneziano Vital do Rêgo	26238	20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	6.150.925	(cópia) (cópia) CAS - FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - UFMG (PROJETO: "Implementação da Capacidade Analítica de Determinação de Solventes Residuais nas Etapas de Preparação da Calixcoca")

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
44	LOA-ACR-APR	Humberto Costa	40101	21AZ	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial Nacional	168.500.000	(cópia) CAS - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial
45	LOA-ACR-APR	Humberto Costa	40101	20YV	Democratização das Relações de Trabalho - Nacional	1.000.000	(cópia) CAS - Democratização das relações de trabalho
46	LOA-ACR-APR	Humberto Costa	26238	20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	6.150.925	(cópia) CAS - FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - UFMG (PROJETO: "Implementação da Capacidade Analítica de Determinação de Solventes Residuais nas Etapas de Preparação da Calíxcoa")
47	LOA-ACR-APR	Humberto Costa	40901	20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - Nacional	60.700.000	(cópia) CAS - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores
48	LOA-ACR-APR	Humberto Costa	67101	21FD	Fortalecimento e Desenvolvimento de Políticas para o Enfrentamento ao Racismo - Nacional	10.000.000	(cópia) CAS - Fortalecimento de políticas para o enfrentamento ao racismo

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
49	LOA-ACR-APR	Humberto Costa	40901	20YY	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda - Nacional	94.184.368	(cópia) CAS - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda
50	LOA-ACR-APR	Humberto Costa	36901	20AE	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Nacional	200.000.000	(cópia) CAS - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde
51	LOA-ACR-APR	Jussara Lima	40101	20YV	Democratização das Relações de Trabalho - Nacional	10.000.000	(cópia) CAS - 20YV - Democratização das relações de trabalho
52	LOA-ACR-APR	Jussara Lima	67101	21FD	Fortalecimento e Desenvolvimento de Políticas para o Enfrentamento ao Racismo - Nacional	40.000.000	(cópia) CAS - 21FD - Fortalecimento de políticas para o enfrentamento ao racismo
53	LOA-ACR-APR	Jussara Lima	40901	20YY	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda - Nacional	100.000.000	(cópia) CAS - 20YY - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda - (DIEESE)
54	LOA-ACR-APR	Jussara Lima	36901	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	400.000.000	(cópia) CAS - 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde
55	LOA-ACR-APR	Jussara Lima	36901	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - Nacional	100.000.000	(cópia) CAS - 8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
56	LOA-ACR-APR	Jussara Lima	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	100.000.000	(cópia) CAS - 219G - Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)
57	LOA-INC-APR	Paulo Paim	40101	20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional	300.000.000	(cópia) CAS - Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho.
58	TEXTO	TEXTO	TEXTO	TEXTO	<b>EMENDA AO TEXTO</b>		TEXTO
59	LOA-INC-APR	Nelsinho Trad	36901	2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional	400.000.000	(cópia) CAS - 2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas
60	LOA-INC-APR	Nelsinho Trad	36901	2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional	528.000.000	(cópia) CAS - 2E90 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas -
61	LOA-INC-APR	Nelsinho Trad	36901	2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de São Paulo	15.000.000	(cópia) CAS - Hospital do Amor Barretos - NACIONAL

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
62	LOA-ACR-APR	Nelsinho Trad	36901	8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Ceará	147.000.000	(cópia) CAS - 6148 - Assistência Médica Qualificada e Gratuita – Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação
63	LOA-ACR-APR	Nelsinho Trad	36211	20AM	Apóio à Implementação de Projetos de Coleta, Triagem e Reciclagem de Resíduos Sólidos - Nacional	27.777.750	(cópia) CAS - 20AM - Implementação de Projetos de Coleta, Triagem e Reciclagem de Resíduos Sólidos
64	LOA-ACR-APR	Nelsinho Trad	36901	21BF	Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Saúde - Nacional	157.500.000	(cópia) CAS - 21BF - Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Saúde
65	LOA-ACR-APR	Nelsinho Trad	36211	21CI	Apoiar a implementação de Melhorias Sanitárias Domiciliares em Localidades Urbanas de Municípios com População até 50.000 Habitantes, de forma a contribuir para a Prevenção e Controle de Doenças e Agravos Nacional	80.000.000	(cópia) CAS - 21CI - Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares
66	LOA-ACR-APR	Nelsinho Trad	36901	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	894.999.999	(cópia) CAS - 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
67	LOA-ACR-APR	Nelsinho Trad	36211	21CC	Apoio a Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional	48.000.000	(cópia) CAS - 21CC - Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes
68	LOA-ACR-APR	Nelsinho Trad	36211	21CA	Apoio à Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional	100.000.000	(cópia) CAS - 21CA - Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com até 50.000
69	LOA-ACR-APR	Nelsinho Trad	55101	8948	Implementação de Tecnologias Sociais de Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural - Nacional	171.701.574	(cópia) CAS - 8948 - Implementação de Tecnologias Sociais de Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural
70	LOA-ACR-APR	Nelsinho Trad	36211	21CB	Apoio à Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios com até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional	100.000.000	(cópia) CAS - 21CB - Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios com até 50.000

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
71	LOA-ACR-APR	Nelsinho Trad	36211	21C9	Apoiar a implantação, ampliação ou melhoria de ações e serviços de saneamento básico em comunidades rurais (localidades de pequeno porte) ou em comunidades tradicionais - Nacional	142.000.000	(cópia) CAS - 21C9 - Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos)
72	LOA-ACR-APR	Nelsinho Trad	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	100.000.000	(cópia) CAS - 219G - Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)
73	LOA-ACR-APR	Paulo Paim	26238	20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	6.150.925	(cópia) CAS - FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - UFMG (PROJETO: "Implementação da Capacidade Analítica de Determinação de Solventes Residuais nas Etapas de Preparação da Calixcoca")
74	LOA-ACR-APR	Paulo Paim	44101	2E87	Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais	45.000.000	(cópia) Causa Animal - CAS

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
75	LOA-ACR-APR	Paulo Paim	40101	21BX	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União - Nacional	140.771.192	(cópia) Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União - CAS
76	LOA-ACR-APR	Paulo Paim	40101	21BW	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União - Nacional	161.472.545	(cópia) Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União - CAS
77	LOA-ACR-APR	Izalci Lucas	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	50.000.000	(cópia) CAS - Fomento ao Sistema Único de Assistência Social - Reformas de CRAS
78	LOA-ACR-APR	Flávio Arns	26238	20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	6.150.925	(cópia) (cópia) CAS - FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - UFMG (PROJETO: "Implementação da Capacidade Analítica de Determinação de Solventes Residuais nas Etapas de Preparação da Calixcoca")
79	LOA-ACR-APR	Jussara Lima	40101	21BX	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União - Nacional	161.472.545	(cópia) CAS - 21BX - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
80	LOA-ACR-APR	Jussara Lima	40101	21BW	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União - Nacional	140.711.192	(cópia) CAS - 21BW - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União
81	TEXTO	TEXTO	TEXTO	TEXTO	EMENDA AO TEXTO	TEXTO	TEXTO
82	LOA-ACR-APR	Alessandro Vieira	26238	20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	6.150.925	(cópia) CAS - FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - UFMG (PROJETO: "Implementação da Capacidade Analítica de Determinação de Solventes Residuais nas Etapas de Preparação da Calixcoca")
83	LOA-ACR-APR	Fabiano Contarato	26238	20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	6.150.925	(cópia) (cópia) CAS - FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - UFMG (PROJETO: "Implementação da Capacidade Analítica de Determinação de Solventes Residuais nas Etapas de Preparação da Calixcoca")

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
84	LOA-ACR-APR	Fabiano Contarato	67101	21FD	Fortalecimento e Desenvolvimento de Políticas para o Enfrentamento ao Racismo - Nacional	10.000.000	(cópia) (cópia) Fortalecimento de políticas para o enfrentamento ao racismo - CAS
85	LOA-ACR-APR	Fabiano Contarato	40101	20YV	Democratização das Relações de Trabalho - Nacional	1.000.000	(cópia) (cópia) Democratização das relações de trabalho - CAS
86	LOA-INC-APR	Leila Barros	36901	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	7.000.000	(cópia) CAS - ATENÇÃO ESPECIALIZADA
87	LOA-INC-APR	Leila Barros	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	10.000.000	(cópia) CAS - ESTRUTURAÇÃO DA REDE SUAS
88	LOA-INC-APR	Leila Barros	36901	2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional	7.000.000	(cópia) CAS - REDUÇÃO DE FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS
89	LOA-ACR-APR	Teresa Leitão	40101	21BX	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União - Nacional	161472545	(cópia) (cópia) (SINAIT - CAS) - Acrescer às despesas com pessoal e encargos do Ministério do Trabalho e Emprego P/D/ Sen!
90	LOA-ACR-APR	Teresa Leitão	26298	213M	Apoio a Iniciativas de Valorização da Diversidade, de Promoção dos Direitos Humanos e de Inclusão - Nacional	100.000.000	(cópia) (cópia) Apoio à iniciativas de valorização da diversidade, de promoção dos direitos humanos e inclusão - CDH/CDD/CAS

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
91	LOA-ACR-APR	Teresa Leitão	40101	20YV	Democratização das Relações de Trabalho - Nacional	1.000.000	(cópia) (cópia) Democratização das relações de trabalho - CAS
92	LOA-ACR-APR	Teresa Leitão	40101	21BW	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União - Nacional	140.711.192	(cópia) (cópia) (SINAIT - CAS) - Acrescer às despesas com pessoal e encargos do Ministério do Trabalho e Emprego - 2134 P/D/ Sen!
93	LOA-ACR-APR	Teresa Leitão	67101	21FD	Fortalecimento e Desenvolvimento de Políticas para o Enfrentamento ao Racismo - Nacional	10.000.000	(cópia) (cópia) Fortalecimento de políticas para o enfrentamento ao racismo - CAS
94	TEXTO	TEXTO	TEXTO	TEXTO	<b>EMENDA AO TEXTO</b>		TEXTO
95	LOA-ACR-APR	Teresa Leitão	65101	00SN	Apoio à Implementação de Casas da Mulher Brasileira e de Centros de Referência da Mulher Brasileira - Nacional	100.000.000	(cópia) (cópia) Políticas da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Referência da Mulher - CMCVM/CAS
96	LOA-INC-REM	Marcelo Castro	36901	2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional	750.000.000	(cópia) CAS - SAÚDE MAC
97	LOA-ACR-APR	Marcelo Castro	36901	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	1.500.000.000	(cópia) CAS - 8535
98	LOA-ACR-REM	Marcelo Castro	36901	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	750.000.000	(cópia) CAS - 8535
99	LOA-INC-APR	Marcelo Castro	36901	2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional	1.500.000.000	(cópia) CAS - SAÚDE MAC

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
100	LOA-ACR-APR	Marcelo Castro	36901	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - Nacional	1.500.000.000	(cópia) CAS - 8581
101	LOA-ACR-REM	Marcelo Castro	36901	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - Nacional	750.000.000	(cópia) CAS - 8581
102	LOA-ACR-REM	Marcelo Castro	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	450.000.000	(cópia) CAS - 219G
103	LOA-INC-REM	Marcelo Castro	36901	2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional	725.000.000	(cópia) CAS - SAÚDE PAB
104	LOA-INC-APR	Marcelo Castro	36901	2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional	1.500.000.000	(cópia) CAS - SAÚDE PAB
105	LOA-ACR-APR	Marcelo Castro	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	1.500.000.000	(cópia) CAS - 219G
106	LOA-ACR-APR	Alessandro Vieira	40101	20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional	24.556.140	(cópia) CAS - 02 - SINAIT EMENDA PLOA 2024 FISCALIZACAO
107	LOA-ACR-APR	Alessandro Vieira	40101	20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional	6.600.000	(cópia) CAS - 03 - SINAIT EMENDA PLOA 2024 FISCALIZACAO TRAB ESCRAVO
108	LOA-INC-APR	Vanderlan Cardoso	36901	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	1.000.000.000	(cópia) CAS - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde
109	LOA-INC-APR	Vanderlan Cardoso	55901	219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	1.000.000.000	(cópia) CAS - Custeio Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

Número da Emenda	Tipo de Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Cód. Ação	Ação	Valor (R\$)	Ementa
<b>110</b>	LOA-ACR-APR	Teresa Leitão	40101	20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional	24.556.140	(cópia) CAS - Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho
<b>111</b>	LOA-ACR-APR	Teresa Leitão	40101	20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional	6.600.000	(cópia) CAS - Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - Nacional

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**  
**EMENDAS DE TEXTO APRESENTADAS AO**  
**PLN 29/23 (LOA 2024)**

Número da Emenda	Tipo	Autor	Referência (Art.)	Ementa
40	Modificativa	Paulo Paim	Anexo V, Cap II, Seção 5, Subseção 3, Item 1	(cópia) Altera o Anexo V da LOA 2024 para alterar o limite específico destinado à regulamentação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
58	Modificativa	Paulo Paim	Anexo V, Cap II, Seção 5, Subseção 3, Item 1	(cópia) Altera o Anexo V da LOA 2024 para alterar o limite específico destinado à regulamentação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
81	Modificativa	Jussara Lima	Anexo V, Cap II, Seção 5, Subseção 3, Item 1	(cópia) CAS - Alterar o Anexo V da LOA 2024 - regulamentação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho
94	Modificativa	Teresa Leitão	Anexo V, Cap II, Seção 5, Subseção 3, Item 1	(cópia) (cópia) Altera o Anexo V da LOA 2024 para alterar o limite específico destinado à regulamentação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1105, de 2023, do Senador Weverton, que *acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). O Projeto de Lei (PL) nº 1105, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que *acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

O Projeto compõe-se de dois artigos, unicamente. O art. 1º introduz o art. 58-B na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que permite a redução da jornada laboral mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que não haja redução salarial. Essa redução não se aplica ao contrato de trabalho em tempo parcial e deve observar como limite de horas mínimo, justamente a jornada em tempo parcial.

O autor sustenta que a permissão para a redução de jornada se insere em uma tendência mundial e que corresponde a melhores condições quanto ao equilíbrio entre vida e trabalho, refletindo-se, inclusive na melhoria da produtividade do trabalhador.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria foi distribuída à análise terminativa da CAS e não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

A matéria é de Direito do Trabalho, o que, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), comete a esta Comissão a competência para sua análise de mérito.

Não existem impedimentos formais de ordem constitucional para análise da matéria, dado que a iniciativa da matéria pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não existe, destaque-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Quanto ao mérito, orientamo-nos pela sua aprovação.

A Constituição Federal estabelece que seja garantido a todo trabalhador o direito à irredutibilidade salarial e a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais (art. 7º, VI e XIII).

A presente proposição sana uma lacuna legal no tocante à possibilidade de redução de jornada sem redução salarial.

A redução da jornada de trabalho atende aos anseios do mundo do trabalho moderno, garantindo qualidade de vida ao trabalhador e, consequentemente, maior produtividade.

Ademais, a proposta abre a possibilidade de gerar novos postos de trabalho e, consequentemente, reduzir as taxas de desemprego e proporcionar uma melhor distribuição de renda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pesquisas<sup>1</sup> demonstram que a redução da jornada traz ganhos de produtividade estimulando o crescimento econômico e melhorando a saúde mental e física do trabalhador.

Diversos países já discutem um modelo laboral com redução da jornada de trabalho sem cortes nos salários, entre eles França, Alemanha, Espanha, Dinamarca.

A redução da jornada de trabalho sem redução de salários é uma reivindicação histórica do movimento sindical brasileiro, de todos os trabalhadores e trabalhadoras.

Desta forma, entendemos que o presente Projeto de Lei é meritório e adequado à atual realidade do mundo do trabalho, trazendo benefícios tanto para as empresas quanto para seus colaboradores.

Apresentamos emendas no sentido de que não restem dúvidas quanto a intenção de que a redução de jornada não pode corresponder, em qualquer hipótese, à redução do salário pago, possibilidade que poderia vir a ocorrer se o trabalhador recebesse por hora trabalhada.

Sugerimos, também, a adaptação da redação no tocante à denominação usualmente utilizada para designar a CLT.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1105, de 2023, com as seguintes emendas:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Jornal da USP. Pesquisa inglesa mostra que redução de jornada de trabalho não afeta a produtividade. Publicado em 24/05/2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/pesquisa-inglesa-mostra-que-reducao-da-jornada-de-trabalho-nao-afeta-produtividade/#:~:text=A%20pesquisa%20realizada%20entre%20junho,mais%20de%20folga%20na%20semana.>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Emenda nº - CAS**

Dê-se à ementa do PL nº 1105, de 2023, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

**Emenda nº - CAS**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1105, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

“Art. 58-B É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que feita sem redução de seu valor salarial.

§ 1º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

§ 2º A jornada de trabalho poderá ser reduzida ao limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho.

§ 3º Considera-se valor salarial, para fins do *caput*, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora”.

Sala da Comissão,

, Presidente



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1105, DE 2023

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.



SF/2376.43294-41

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do art. 58-B:

“Art. 58-A.....

.....

Art. 58-B é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o Inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

§ 1º a redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial e restringe-se à quantidade de horas trabalhadas entre os limites estabelecidos no art. 58-A para o regime de tempo parcial e o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, para o regime de tempo integral. ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Cumprindo uma das diretrizes principais do Partido Democrático Trabalhista – PDT, explicitada na defesa histórica do trabalhador brasileiro, apresento esta proposta de Projeto de Lei que visa regimentar a possibilidade de redução da jornada de trabalho, desde que sem a redução salarial.

O artigo 7º da Constituição Federal, prevê que a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Detalhados pela CLT, os tópicos referentes às relações trabalhistas não tratam explicitamente da relação direta entre a redução e a manutenção dos salários, possibilitando situações prejudiciais ao trabalhador que envolvem a decisão unilateral, pelo empregador, de reduzir os salários utilizando o artifício da redução da carga horária do trabalhador.

Por outro lado, há uma tendência mundial como resultado da análise das relações trabalhistas, principalmente nas economias de ponta, de que o incremento tecnológico tem acarretado o aumento da produtividade do trabalho, possibilitando a redução da jornada de trabalho sem acarretar perda nos resultados financeiros e sociais das organizações.

Além disso, a redução da jornada de trabalho possibilita melhoria na qualidade de vida do trabalhador, aumentando, na razão direta, no aumento da produtividade (quantidade e qualidade) de seu produto final.



Pesquisa recente apontou que, após a redução da jornada, 78% dos funcionários disseram ter tido mais sucesso no equilíbrio cotidiano. Houve também redução de 7% no nível geral de estresse sem prejuízo da produtividade e que a diminuição de horas não impactou no resultado financeiro do período.<sup>1</sup>

Cumpre ressaltar que a CLT prevê o regime de tempo parcial de 30 horas semanais, e a Constituição, jornada máxima de 44 horas semanais.

A ideia, explicitada no § 1º do art. 58-A desta proposta de Lei, é estabelecer este intervalo de 14 horas (entre 30 e 44 horas) como sendo o período de horas passíveis de negociação triangular entre o empregador, o empregado e o sindicato, por meio das convenções coletivas, para a redução da carga horária condicionada a manutenção dos valores dos salários.

Assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões,

Senador Weverton

**PDT-MA**

---

<sup>1</sup> Pesquisa de NZ HERALD, citado em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/os-10-paises-com-as-menores-jornadas-de-trabalho-do-mundo-e-os-salarios-medios/>



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7

- art7\_cpt\_inc13

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 459, de 2022, do Senador Jorginho Mello, que *revoga o § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de extinguir a necessidade de revalidação periódica da autorização para o desconto no valor dos benefícios previdenciários de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Em análise, para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 459, de 2022, do Senador Jorginho Mello. Trata-se da revogação do § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de suprimir a exigência atual de que, a cada três anos, seja feita a revalidação da autorização para o desconto, no valor dos benefícios previdenciários, de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

Segundo o autor, a citada exigência “apenas aumenta a burocracia e pode prejudicar o adequado funcionamento das entidades tão relevantes para seus associados, os aposentados”. Além disso, está prevista na legislação a autorização dos filiados à entidade, para o processamento dos descontos, que pode ser, a qualquer momento, cancelado.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

A proposição pretendeu alterar a legislação previdenciária com o objetivo de suprimir a exigência periódica de revalidação de autorização para descontos, nos benefícios previdenciários, de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Essa alteração insere-se no campo das atribuições legislativas da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

No mérito, consideramos saudável toda forma de desburocratização, em especial quando se trata de pessoas aposentadas, muitas das quais, dada a sua faixa etária, possuem dificuldade para cumprir com exigências periódicas e manifestar sua vontade reiteradamente, fato que se configura desnecessário na imensa maioria das vezes.

Entretanto, o legislador já atentou para a falta de necessidade de autorização periódica para descontos, prevista na legislação anterior. Ocorre que



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o inciso III do art. 18 da Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, que trata a Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), revogou o citado § 6º do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Em face dessa mudança, decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 1.107, de 2022, a iniciativa em análise encontra-se prejudicada.

**III – VOTO**

Em razão dos argumentos expostos, opinamos pela Prejudicialidade do Projeto de Lei nº 459, de 2022, do Senador Jorginho Mello.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 459, DE 2022

Revoga o § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de extinguir a necessidade de revalidação periódica da autorização para o desconto no valor dos benefícios previdenciários de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

SF/22251.60594-73

Revoga o § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de extinguir a necessidade de revalidação periódica da autorização para o desconto no valor dos benefícios previdenciários de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo extinguir a necessidade de revalidação periódica da autorização para o desconto no valor dos benefícios previdenciários de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

**Art. 2º** Fica revogado o § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inserido na referida norma em 2021, determina que, a partir de 31 de dezembro do presente ano, deverá ser revalidada, a cada três anos, a autorização para que os benefícios previdenciários recebam descontos de

mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

Estamos excluindo a necessidade de revalidação periódica da autorização. Consideramos que tal exigência apenas aumenta a burocracia e pode prejudicar o adequado funcionamento dessas entidades tão relevantes para seus associados, os aposentados. Além disso, entendemos ser desnecessário tal procedimento uma vez que o inciso V do mesmo artigo já requer que, para o desconto das mensalidades no valor dos benefícios previdenciários, seja necessária a autorização dos filiados à entidade. Lembramos que os filiados têm a faculdade de, a qualquer momento, solicitarem o cancelamento do desconto das mensalidades associativas de seus benefícios previdenciários. Dessa forma, consideramos suficiente a concordância dos filiados para o desconto em suas mensalidades sem a necessidade de revalidação periódica.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
Senador – PL/SC

  
SF/22251.60594-73

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>  
- art115\_par6

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 727, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para assegurar o acesso à acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 727, de 2022, que altera a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) para prever o direito de acomodação adequada àquelas pessoas socialmente vulneráveis ou sob risco pessoal que estiverem sob atenção ambulatorial do Sistema único de Saúde (SUAS).

Para isso, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 19 da LOAS, determinando que haja “acomodação adequada” ao vulnerável “durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado, na forma do regulamento”.

Em suas razões, o autor lembra que os tratamentos ambulatoriais bem-sucedidos tratam a pessoa no hospital, durante o dia, e a “devolvem” à casa; entretanto, as pessoas mais vulneráveis, como as que estão em situação de rua, não dispõem, simplesmente, de uma casa à qual retornar. Daí o que o tratamento ambulatorial dá à saúde, durante o dia, no

hospital, o que à noite, na rua, dela retira. Os resultados ficam, obviamente, aquém do esperado e o recurso público, mal-empregado.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão de Assuntos Sociais o exame de matéria respeitante à seguridade social, o que faz regimental seu exame do Projeto de Lei (PL) nº 727, de 2022. Ademais, impõe-se, dado o exame em caráter terminativo, a apreciação da proposição sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esses aspectos, não se vê problema de natureza constitucional na proposição, pois o Senado exerce adequadamente a competência para ele prevista no art. 61 da Carta Magna. Tampouco há problemas de juridicidade: a proposição não colide com norma em vigor e inova o ordenamento jurídico. A proposição é vazada de boa técnica legislativa e respeita o disposto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que toca ao mérito, o PL se mostra consciente do sofrimento alheio e das funções de um Estado moderno, além de promover racionalização dos gastos com saúde, o que é muito bom. Ademais, desdobra e afirma garantias já presentes, de modo abstrato, em nossas Leis, ao tornar mais precisas as disposições do art. 2º da LOAS, além de dialogar com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2019, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e que listou, entre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, os serviços de acolhimento institucional.

A proposição, portanto, garante que importantes serviços públicos sejam prestados de forma articulada pelo Poder Público, reduzindo entraves burocráticos que dificultam a fruição de direitos pelas pessoas vulneráveis em tratamento ambulatorial.

### **III – VOTO**

Em função dos argumentos trazidos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 727, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 727, DE 2022

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para assegurar o acesso à acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

SF/22513.86309-92

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, para assegurar o acesso à acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 19. ....

§ 1º .....

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo inclui a garantia de acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado, na forma do regulamento.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Consoante a Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde é “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No entanto, se o direito à saúde tem sede constitucional e está bem consolidado em nosso ordenamento jurídico, a questão de como prover o acesso universal e, principalmente, igualitário, às ações e serviços de saúde de qualidade permanece um desafio para os gestores da área.

Substancial avanço no sentido de garantir a equidade no acesso à saúde foi alcançado com a edição da Lei nº 13.714, de 24 de agosto de 2018, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde*. Com essa norma, eliminou-se a costumeira exigência burocrática de comprovante de domicílio como condição para o atendimento médico, o que obviamente dificultava sobremaneira o acesso das pessoas em situação de vulnerabilidade social à saúde, em especial da população em situação de rua.

A remoção desse entrave burocrático, contudo, não foi suficiente para garantir, na prática, o pleno acesso dessas populações vulneráveis às ações de saúde. Com efeito, o fato de a pessoa não dispor de um domicílio em condições mínimas de habitabilidade também a impede de receber tratamento médico apropriado para tratamentos de saúde que exigem acompanhamento constante, ainda que não em regime de internação.

É o caso, por exemplo, de pacientes em tratamento oncológico ambulatorial, inclusive com quimioterápicos de uso oral. Eles podem tomar a medicação em casa ou receber o fármaco injetável em regime de hospital-dia, conforme a indicação terapêutica, retornando ao seu domicílio em seguida. Mas o que fazer quando não há um “domicílio” para o paciente retornar? É desumano o sistema de saúde simplesmente “devolver” essas pessoas para as ruas, ainda que não haja indicação formal de interná-las.

Essa situação gera o que, no jargão médico, se denomina “internação social”, ou seja, a manutenção em enfermaria, com todos os

SF/22513.86309-92

riscos e custos envolvidos, de pessoas que poderiam perfeitamente dar continuidade ao tratamento em regime ambulatorial, caso dispusessem de um abrigo em condições de recebê-las. De fato, a existência de uma expressão para denominá-lo já indica o quanto esse fenômeno é corriqueiro nos hospitais públicos brasileiros.

A solução para dar dignidade às pessoas vulneráveis em tratamento de saúde e, ao mesmo tempo, promover economia de recursos públicos é relativamente simples, mas envolve a colaboração entre as áreas de saúde e de assistência social. Há que se promover a instituição de abrigos aptos a acomodar as pessoas em situação de vulnerabilidade social durante o período em que estiverem submetidas a tratamento de saúde continuado, de modo a viabilizar a desinstitucionalização desses pacientes e acelerar seu processo de recuperação.

Considerando a relevância do tema para a proteção social e sanitária da população mais vulnerável, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

  
SF/22513.86309-92

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art19

- Lei nº 13.714, de 24 de Agosto de 2018 - LEI-13714-2018-08-24 - 13714/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13714>

# CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

14 DE JUNHO DE 2023

## Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 70/2023

Impacto orçamentário e financeiro do Projeto de  
Lei nº 727/2022, que assegura acesso à  
acomodação adequada para a pessoa em situação  
de vulnerabilidade ou risco social e pessoal  
durante o período em que estiver sob tratamento  
ambulatorial continuado

## 1. INTRODUÇÃO

A presente Nota objetiva atender solicitação da Senadora Teresa Leitão (PT/PE) (STO 2023-01073) para que esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) forneça subsídios quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 727/2022, o qual altera a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para assegurar acesso à acomodação adequada por pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.

## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Emenda Constitucional nº 95/2016 inseriu dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT<sup>i</sup> os quais preveem que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Na seara constitucional, vale ressaltar ainda que o art. 195, §5º, estabelece que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Por sua vez, o art. 17<sup>ii</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata de despesa obrigatória de caráter continuado<sup>1</sup>, também prevê a necessidade da apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, de modo a comprovar que não afetará a meta de resultado primário. Esses recursos compensatórios devem ser permanentes, obtidos por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição)

---

<sup>1</sup> Despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

ou por redução de despesa continuada. Deve-se examinar também a compatibilidade da despesa com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em particular, a Lei nº 14.436/2022 (LDO 2023) determina, em seu art. 131<sup>iii</sup>, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Já o art. 132 da LDO 2023 (*caput* e alínea *a* do inciso II)<sup>iv</sup>, estabelece que, quando o mencionado demonstrativo apresentar aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deve demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, e, portanto, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de aumento de receita ou redução permanente de despesas. As medidas de compensação devem integrar a proposição legislativa, vedada alusão a proposições em tramitação.

Não obstante, o inciso II do mesmo dispositivo facilita a indicação de lei publicada em 2023 como medida compensatória, desde que ela tenha registrado de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que a tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar o aumento de despesa.

Destaque-se que a escolha do instrumento de compensação é atribuição própria dos parlamentares, pois envolve juízo político: aumento compensatório correspondente da receita ou redução permanente de outra despesa. Para subsidiar a escolha, pode-se utilizar, por exemplo, a relação de despesas obrigatórias constante da Seção I do Anexo III da LDO 2023 e o demonstrativo de gastos tributários, constante das Informações Complementares ao PLOA 2023<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> O demonstrativo de gastos tributários consta do Anexo II, inciso VI, das Informações Complementares ao PLOA 2023.

### 3. ESTIMATIVA DE IMPACTO DO PL Nº 727/2022

O Projeto de Lei nº 727/2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho com relatoria da Senadora Teresa Leitão, insere parágrafo no art. 19 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas) para garantir acomodação adequada à pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado, na forma do regulamento. Conforme a justificativa do PL, objetiva-se evitar o que se denomina no âmbito da assistência à saúde de “internação social”, ou seja, a ocupação de leitos hospitalares por pacientes que, caso dispusessem de domicílio adequado, não precisariam ser tratados em regime de internação, com todos os custos decorrentes.

O PL não define com precisão seu público-alvo, pois apenas se refere a populações vulneráveis sem domicílio em condições mínimas de habitabilidade. Para fins desta estimativa, assume-se que o público-alvo da política é, essencialmente, a população em situação de rua (PSR), a qual, nos termos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, é definida como *o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória*<sup>3</sup>.

Em trabalho recente, a Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do IPEA (Disoc) estimou a população em situação de rua no Brasil para o período 2012-2022<sup>4</sup>. Segundo o estudo, em

---

<sup>3</sup> A Prefeitura de Belo Horizonte, por exemplo, provê, especificamente, acolhimento pós-alta hospitalar apenas para pessoas em situação de rua. A Prefeitura de Ribeirão Preto, do mesmo modo, inclui como um dos públicos-alvo dos serviços de acolhimento *pessoas em situação de rua com alta hospitalar, desde que possuam condições de exercer, de forma independente, as atividades básicas da vida diária, sem necessidade de cuidados clínicos e ou repouso total no espaço do acolhimento*.

Link:

<https://servicos.pbh.gov.br/servicos/i/5e518a2de1bf5e706bbd8953/5dc8470253fd6b5bbd99185f/servicos+acolhimento-pos-alta-hospitalar-para-pessoas-em-situacao-de-rua>

<https://www.ribeirao-preto.sp.gov.br/portal/pdf/semas338202304.pdf>

<sup>4</sup> O trabalho pode ser encontrado neste link:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11604>

2022 havia 281.472 pessoas em situação de rua no país, com viés de subestimação do parâmetro populacional.

Para estimar o impacto fiscal do PL, é necessário conhecer o perfil epidemiológico da população em situação de rua (PSR) bem como os custos médios dos serviços de acolhimento. Quanto ao primeiro aspecto, desconhece-se investigação epidemiológica recente que permita estimar, com segurança, a incidência de morbidades nesse segmento populacional e os usos de serviços de saúde pela PSR. Trabalho desenvolvido pelo MDS em 2009<sup>5</sup> apontou, entre outros, que 62,3% da PSR declaravam não ter problemas de saúde, enquanto na última edição da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2019) 66,10% dos brasileiros avaliavam a própria saúde como boa ou muito boa. Pesquisadores, contudo, alertam para a subestimação dos valores no caso da PSR, pois hábitos nocivos (como tabagismo e alcoolismo) e doenças crônicas podem não ser considerados problemas de saúde pela população afetada. No quadro das doenças crônicas, enquanto a PNS identificou que 5,3% (intervalo de confiança entre 5% e 5,6%) da população receberam diagnóstico médico de doença cardiovascular, 13,6% da PSR entrevistada informaram ter problemas cardíacos. Já as doenças pulmonares acometem 1,8% da população em geral contra 9,5% da PSR (autodeclaração). 47,1% da PSR informaram, no estudo do MDS, ter estado em hospitais gerais (periodicidade não especificada), enquanto 6,6% (intervalo de 6,4% a 6,7%) da população em geral declararam, na PNS, internação hospitalar por 24 horas ou mais nos últimos 12 meses<sup>6</sup>.

Quanto ao custo dos serviços de acolhimento da PSR, o MDS não dispõe de parâmetros de custo para o serviço<sup>7</sup>. Esta Consultoria, assim, tentou obter dados com municípios, pois a provisão dos serviços de acolhimento está concentrada nessa esfera federativa. Devido às dificuldades de acesso aos dados das prefeituras e ao prazo reduzido para elaboração deste trabalho, contudo, não foi possível realizar amplo apanhado que fornecesse uma amostra razoavelmente representativa da Federação, **onde os custos podem variar significativamente**. Ademais, o tipo de serviço prestado impacta nos custos. Serviços de

<sup>5</sup> QUIROGA DA CUNHA, J. V.; RODRIGUES, M. (Org.). Rua: aprendendo a contar – Pesquisa Nacional sobre a População de Rua. Brasília: MDS, 2009. Link:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Livros/Rua\\_aprendendo\\_a\\_contar.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf)

<sup>6</sup> <https://www.pns.icict.fiocruz.br/painel-de-indicadores-mobile-desktop/>

<sup>7</sup> Informação obtida em conversa com técnicos do MDS.

acolhimento para pacientes pós-alta, sugere pesquisa preliminar, são mais caros do que serviços de acolhimento em geral. O que se apresenta aqui, portanto, é apenas uma referência de valores.

Como base da estimativa, utilizaram-se dados obtidos com a Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) relativos a um serviço de acolhimento pós-alta hospitalar<sup>8</sup>, tendo em vista suas semelhanças com o objeto do PL nº 727/2022. Mensalmente, repassa-se a uma organização da sociedade civil (OSC) o montante de R\$ 38.419,56 mediante termo de colaboração, cuja meta é oferecer infraestrutura física e operacional para acolhimento pós-alta hospitalar de **20 adultos (mulheres e homens) em situação de rua**. Outro componente de custo do serviço, custeado pela PBH na forma de cessão de servidores à OSC, é uma equipe composta por enfermeiro, técnico de enfermagem e coordenador. **Como o termo de colaboração não especifica o componente, para estimá-lo utilizou-se aqui o piso nacional da enfermagem (Lei nº 14.434/2022) e planilha de formação de custos de um processo licitatório de terceirização do Bacen<sup>9</sup>, desconsiderado o posto de coordenador.**

Somado o repasse mensal à OSC com o custo mensal da enfermagem (R\$ 17.540,49), obteve-se o total de R\$ 55.960,05 ou R\$ 2,8 mil por acolhido/mês. O impacto fiscal do PL dependerá de hipóteses sobre o uso do serviço pela população em situação de rua. Como não se dispõe de dados ou indicadores específicos, estimou-se o impacto fiscal tendo como parâmetro **indicador da PNS 2019 para a população em geral<sup>10</sup>**. Na tabela abaixo, é apresentado o custo anual estimado da política conforme hipóteses especificadas.

<sup>8</sup><https://servicos.pbh.gov.br/servicos/i/5e518a2de1bf5e706bbd8953/5dc8470253fd6b5bbd99185f/servicos+acolhimento-pos-alta-hospitalar-para-pessoas-em-situacao-de-rua>

<sup>9</sup> O custo total do posto de trabalho equivale a 2,03 da remuneração do enfermeiro e a 2,37 da remuneração do técnico de enfermagem na planilha de custo da licitação.

<sup>10</sup> Percentual de indivíduos internados em hospitais por 24h ou mais nos últimos 12 meses (6,6%).

Tabela I: Estimativa do impacto financeiro-orçamentário com base em proporções **hipotéticas** da PSR em serviço de acolhimento (em R\$ milhões)

Proporção hipotética da PSR em serviço de acolhimento	Impacto em 2023	Impacto em 2024	Impacto em 2025
6,60%	624,19	649,41	674,74
13,20%	1.248,38	1.298,82	1.349,47
19,80%	1.872,58	1.948,23	2.024,21

Nota: a população em situação de rua estimada pelo Ipea (281.472) foi multiplicada pelos percentuais informados. 6,6% é o percentual de indivíduos que declararam à PNS 2019 internação hospitalar por 24 horas ou mais nos últimos 12 meses. Os outros percentuais são meros múltiplos daquele (2x e 3x), considerando a hipótese plausível de que a PSR enfrenta, na média, piores condições de saúde do que a população em geral. Valores para 2024 e 2025 projetados usando-se o IPCA do Boletim Focus de 09/06/2023.

Aspecto pertinente ao impacto fiscal da matéria diz respeito à organização do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Conforme o art. 6º da Loas, a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de **sistema descentralizado** e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas). **O Suas é integrado pelos entes federativos**, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Loas. **As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 11 da Loas)**. Cabe à União cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional (art. 12, II, da Loas).

Os municípios e estados podem financiar (e já existem os que financiam) os serviços de acolhimento. Compete à União coordenar e cofinanciar. A repartição do custeio dos serviços de acolhimento entre os entes no âmbito do Suas, portanto, pode alterar o impacto fiscal do PL no orçamento da União.

Deve-se, por outro lado, observar importante alteração promovida pela EC nº 128/2022. A EC modificou o art. 167 da CF/1988 para dispor que *a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros*

*necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.*

Por conseguinte, eventual criação, expansão ou aperfeiçoamento, por lei federal, de ação governamental que **acarrete aumento da despesa para os entes na esfera do Suas** não poderá ser aprovada sem a previsão da correspondente transferência de recursos para o seu custeio.

Por fim, a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de uma proposição é condição necessária, mas, em alguns casos, não suficiente para atender às exigências legais que regulam a matéria. Medidas compensatórias que anulem o impacto da proposição sobre as finanças públicas são previstas na LRF, na LDO e nas normas da Comissão de Finanças e Tributação - CFT da Câmara dos Deputados.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios considerados mais relevantes referentes à proposição em análise quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

**FELIPE JOSÉ CARDOSO AVEZANI**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

<sup>i</sup> (ADCT) Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

<sup>ii</sup> (LRF) Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

iii (LDO 2023) Art. 131. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

iv (LDO 2023) Art. 132. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 131 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposição deverá:

(...)

II - na hipótese de aumento de despesa, observar o seguinte:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio:

1. do aumento de receita, o qual deverá ser proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, na hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

2. da redução de despesas, a qual deverá ser de caráter permanente, na hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

(...)

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput, as medidas para compensar a redução de receita ou o aumento de despesa devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que a fundamentar, hipótese em que será:

I - vedada a alusão a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a alusão a lei publicada no mesmo exercício financeiro que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que a tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 826, de 2019, do Deputado Domingos Sávio, que *institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 826, de 2019, do Deputado Domingos Sávio, que *institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.*

O projeto é composto por cinco artigos. O art. 1º institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, visando intensificar as ações de vacinação e ampliar a cobertura vacinal. Seu §1º dispõe que estabelecimentos públicos ou que recebam recursos públicos, de educação infantil e ensino fundamental, são obrigados a aderir ao programa. Por sua vez, os §§ 2º e 3º estabelecem que as escolas particulares podem optar por participar, e que as escolas participantes devem entrar em contato com as unidades de saúde locais. O § 4º dispõe que as unidades de saúde e escolas podem combinar atividades educativas sobre vacinas.

Já o art. 2º tem três parágrafos e determina que as escolas devem informar aos pais ou responsáveis sobre as datas de visitas das equipes de saúde com uma antecedência mínima de cinco dias e instruir os alunos a trazerem seus cartões de vacinação. A unidade de saúde encarregada também deverá divulgar



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

essas datas. A vacinação ocorrerá após o começo da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza e incluirá vacinas de rotina e de campanhas. Alunos sem cartão de vacinação receberão um novo no momento da vacinação.

O PL estabelece ainda, em seu art. 3º, que, além dos alunos matriculados, crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes e adultos da comunidade também podem ser vacinados, dependendo da quantidade de vacinas disponíveis.

Por fim, o art. 4º estabelece que, após a campanha, as escolas têm até cinco dias para enviar à unidade de saúde uma lista de alunos que não foram vacinados, com informações de seus responsáveis e endereços. A escola também deve comunicar aos pais ou responsáveis desses alunos a orientação de visitarem uma unidade de saúde. Se os responsáveis não se apresentarem à unidade de saúde em 30 dias após a notificação, a unidade poderá fazer uma visita domiciliar para conscientizá-los sobre a vacinação.

O art. 5º, que trata da cláusula de vigência, determina que a lei originada da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a preocupação com o recrudescimento de doenças e os surtos que podem advir da redução da cobertura vacinal, a qual se deve em parte à disseminação de informações incorretas sobre a eficácia das vacinas.

Assim, ele propõe um programa nacional de multivacinação em escolas, visando a atualizar a vacinação das crianças, denominado como Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas. Tal Programa, argumenta, é estratégia rápida para alcançar não vacinados e, mesmo focado nas escolas públicas, pode ser estendido às particulares e à comunidade em geral. A iniciativa não impõe vacinação obrigatória, mas busca sensibilizar sobre a importância da vacinação e, se necessário, oferece visitas domiciliares educativas para orientação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A matéria foi distribuída para a análise da CAS, devendo seguir para a Comissão de Educação (CE) e para o Plenário do Senado Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e também à competência do Sistema Único de Saúde (SUS) – temáticas abrangidas pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Dessa forma, os aspectos ligados à educação e às instituições educativas serão analisados quando da tramitação da proposição na CE.

No que tange ao mérito, a proposta visa a aumentar a cobertura vacinal dos diferentes imunizantes contemplados no Programa Nacional de Imunizações (PNI), especialmente prejudicada pela pandemia da covid-19 e a onda de *fake News* a respeito das vacinas contra a doença, com repercussões catastróficas em termos de mortalidade. Há que ressaltar, porém, que, antes mesmo da pandemia, o País já enfrentava quedas na cobertura vacinal por todos os imunizantes indicados para a população infantil no âmbito do PNI.

As vacinas representam importante e reconhecida ferramenta de prevenção a doenças potencialmente muito graves. Isso se tornou bastante evidente com o aparecimento da pandemia de covid-19, cujo efetivo controle somente se obteve com a implementação de campanhas de vacinação em massa em praticamente todos os países do mundo.

Todavia, apesar de, há décadas, os imunizantes já serem utilizados com segurança e eficácia em todas as faixas etárias, há algum tempo vem aumentando o número de pessoas que questionam sua efetividade e segurança, o que tem gerado grave impacto nas coberturas vacinais, em vários países, em decorrência da relutância de muitas pessoas a vacinarem a si mesmas e a seus filhos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Popularmente conhecido como “movimento antivacina”, esse fenômeno vem-se alastrando mundialmente, aproveitando as facilidades de comunicação decorrentes da expansão do uso de redes sociais. Isso ficou muito claro durante a pandemia, quando muito se questionou a confiabilidade das vacinas contra o novo coronavírus.

Nesse sentido, o PL nº 826, de 2019, tem o condão de contribuir para maior conscientização sobre a importância da vacinação no País, especialmente ao buscar sensibilizar a população sobre a importância do PNI e da coberta vacinal.

Assim, deve-se reconhecer o mérito da proposta para aumentar a cobertura vacinal do PNI.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 826, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 327/2023/PS-GSE

Apresentação: 05/09/2023 16:24:47,523 - MESA

DOC n.964/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 826, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Barcode: Edit  
\* C D 2 3 9 5 2 1 2 9 4 6 0 0 \*



Pg  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 826/2019 [5 de 5]



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 826, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara

- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1711011&filename=PL-826-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1711011&filename=PL-826-2019)



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental públicos ou que recebam recursos públicos deverão participar das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º As escolas particulares poderão participar do Programa, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino participantes do Programa deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, para informar a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar a data em que a equipe de vacinação irá à escola para vacinar as crianças.

§ 4º É facultado à unidade de saúde e à escola acordar a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e a segurança das vacinas.

Art. 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade as



datas da visita das equipes de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, bem como orientar os alunos a levar o cartão de vacinação.

§ 1º A unidade de saúde responsável pela vacinação também fará a divulgação das datas e dos horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 2º A vacinação deverá ser realizada após o início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza e contemplar necessariamente vacinas de rotina e de campanhas.

§ 3º Caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação.

Art. 3º Poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes do Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públícas, bem como adultos da comunidade, a depender do excedente e da disponibilidade.

Art. 4º Após o encerramento da campanha, a escola deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - enviar à unidade de saúde lista com o nome dos alunos matriculados na instituição que não compareceram para vacinação na escola, com a indicação dos pais ou responsáveis e do endereço da criança;

II - enviar comunicado aos pais ou responsáveis pelas crianças e jovens que não compareceram à escola para vacinação, com a orientação de visita à unidade de saúde para verificar a situação vacinal.

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a comunicação de que trata este artigo não compareçam à unidade de saúde no prazo de 30 (trinta) dias, esta poderá

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.291, de 2021, do Senador Humberto Costa, que *dispõe sobre a concessão de pensão especial para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham falecido em razão da infecção provocada pela Covid-19 (Órfãos da Covid).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.291, de 2021, que dota de pensão especial as crianças e os adolescentes “cujos pais ou responsáveis tenham falecido em razão da infecção provocada pela Covid -19 (Órfãos da Covid)”, conforme resume sua ementa.

Em seu art. 1º, a proposição institui a pensão e define os destinatários: “crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham falecido em decorrência da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19)”. O parágrafo único do mesmo artigo fixa em mil e quinhentos reais o valor da pensão.

O art. 2º da matéria estabelece as condições que credenciam ao benefício: os pais ou responsáveis não podem estar filiados a um regime social de previdência, próprio ou geral; a renda familiar bruta mensal deve ser igual ou inferior a dois salários mínimos e, por fim, que o falecimento seja devidamente atestado por profissional médico competente.

Em seu art. 3º, a proposição determina que a pensão seja concedida até a cessação da menoridade prevista no art. 5º do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022), o que equivale a dizer que o pagamento da pensão cessa aos dezoito anos completos.

O art. 4º põe em vigor imediatamente lei que de si porventura resulte.

Em suas razões, o autor afirma que seu objetivo é o de minorar os impactos da covid-19 sobre o povo brasileiro, assinalando que os órfãos da covid-19 não contam com necessário apoio do governo brasileiro. Seu intuito final é o de evitar que esses órfãos terminem em acolhimento institucional.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre matéria que diga respeito à segurança, previdência e assistência sociais, o que faz perfeitamente regimental seu exame do PL nº 2.291, de 2021.

Prosseguindo, temos que, na medida em que os aspectos orçamentários e financeiros da proposição deverão ser objeto da decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos, vamos nos concentrar aqui no exame do mérito da proposição.

De fato, pode-se observar bem a pouca consideração do governo a que coube enfrentar a covid-19 quanto à gravidade que essa ameaça representava ao povo brasileiro. Outra fosse a consideração, haveria menos mortos e menos órfãos. O Estado brasileiro, de fato, está em dívida para com a cidadania.

Embora terminadas a pandemia e as medidas extraordinárias que a cercaram, não nos parece que se deva esquecê-la. A intenção do autor da

proposição, a saber, a de fazer cessar o encaminhamento dos órfãos economicamente hipossuficientes da covid-19 em direção ao acolhimento institucional eles que tinham e viviam em famílias, permanece atual, inteligente e moral.

Ademais, não se trata de parcela tão grande da população que não se possa atender assistencialmente. Em dezembro de 2022, a Fundação Osvaldo Cruz (Fiocruz) **estimou em cerca de 40.000 o total de crianças e de adolescentes que perderam a mãe para a doença**. Ainda que esse número chegue a cerca de 130.000, se contarmos a orfandade paterna causada pela pandemia, estimada em artigo da revista *The Lancet* divulgado no sítio eletrônico deste Senado Federal, trata-se de reparação inevitavelmente devida em razão da leniência do Estado no combate à pandemia, o que suplanta as razões estritamente econômicas. Do ponto de vista desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 2.291, de 2021, trata da sustentação moral da ação do Estado. Nada mais razoável e justo.

### III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.291, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2291, DE 2021

Dispõe sobre a concessão de pensão especial para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham falecido em razão da infecção provocada pela Covid -19 (Órfãos da Covid).

**AUTORIA:** Senador Humberto Costa (PT/PE)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

  
SF/21159.90722-60
**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham falecido em razão da infecção provocada pela Covid -19 (Órfãos da Covid).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída pensão especial para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham falecido em decorrência da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º A pensão prevista no *caput* deverá ser no valor de R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais)

**Art. 2º** A pensão especial de que trata o art. 1º poderá ser paga às crianças e aos adolescentes, nos termos do art. 2º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que:

I - os pais ou responsáveis não estejam filiados a um regime social de previdência, próprio ou geral;

II - a renda familiar bruta mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

III - o falecimento de que trata o art. 1º seja devidamente atestado pelo profissional médico competente.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21159.90722-60

**Art. 3º** A pensão especial de que trata esta Lei será garantida à criança e ao adolescente até atingir a maioridade prevista no art. 5º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É notório que a pandemia causada pela Covid-19 trouxe para a população brasileira incontáveis consequências sociais e econômicas; mais de 500.000 brasileiros perderam a vida, são 500.000 famílias que choram pela perda de seus entes queridos. Faz quase dois anos que a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia do novo coronavírus e o cenário no Brasil está cada vez mais aterrorizante.

O objetivo deste projeto é minimizar os impactos sociais que assolaram o povo brasileiro, buscando garantir que as crianças e os adolescentes, até atingirem a maioridade civil, sejam assistidas pelo Estado.

Entendemos que esta matéria se figura extremamente pertinente porque os Órfãos da Covid, atualmente, não possuem qualquer apoio do governo brasileiro: ou eles são apadrinhados por algum outro parente ou devem se organizar por conta própria. A terceira possibilidade, talvez a mais drástica de todas, é serem encaminhados para abrigos e para adoção.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Este projeto de lei se soma a outras tantas ações iniciadas por entidades sociais que, tentando minimizar o impacto da Covid na vida destas crianças e adolescentes, desenvolveram projetos assistenciais. Sabemos da importância de medidas como estas para a vida destas pessoas, destas famílias destroçadas. O Parlamento não pode se silenciar diante de tamanho clamor social, não podemos deixar a juventude sem qualquer norte, sem qualquer amparo.

Por estas razões, conto com o apoio de meus nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/21159.90722-60

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
  - artigo 2º
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
  - artigo 5º

## 2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA

6



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1711, de 2022, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1711, de 2022, de iniciativa do Senador Vanderlan Cardoso, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, e tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas com mais de duzentos empregados contratar atletas paradesportivos, para fins de cumprimento da cota social de pessoas com deficiência, prevista no art. 93.

Com três artigos, a referida proposição legislativa prevê, no art. 93-A, que a contratação do atleta paradesportivo poderá ocorrer em qualquer estado da federação, independentemente da sede da empresa e da residência do beneficiário; que o atleta deverá estar disponível para efetuar atividades em prol da empresa (treinamentos, competições, engajamentos nas redes sociais e capacitações internas) por 5 horas corridas por semana; e que o número de contratações dos atletas paradesportivos não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da cota de pessoas com deficiência.

Já o art. 93-B dispõe que a contratação do atleta paradesportivo fica condicionada a sua participação em pelo menos uma paraolimpíada, campeonato mundial ou pan-americano, ou pelo menos participado do último campeonato regional ou nacional da modalidade que pratica. Por fim, o art. 93-C aponta que o atleta paradesportivo deverá divulgar a marca da empresa nos



uniformes de treino e competição; ter uma rotina de engajamento nas redes sociais; e manter-se estudando, cursando a educação básica, superior, cursos de capacitação profissional, pós-graduação ou língua estrangeira, a depender do seu nível de conhecimento.

Em sua justificação, o autor do Projeto aponta que os objetivos principais do referido programa são a diminuição das barreiras no processo de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, ao apresentar alternativa para o cumprimento da cota social; bem como contribuir para a evolução e a visibilidade do paradesporto.

A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, consideramos que não há óbices à aprovação do projeto.

Compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Não se trata, ainda, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo para sua eventual aprovação.

Por fim, a lei ordinária é a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

A perspectiva dos direitos humanos trouxe uma compreensão evolutiva da deficiência, especialmente após a Convenção de Nova Iorque



sobre as Pessoas com Deficiência em 2006, que passa a ser vista como uma interação entre a pessoa e o ambiente, indo além das características individuais.

Essa visão foi reforçada pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência de 2015, que estabelece que uma pessoa com deficiência é aquela que enfrenta um impedimento de longo prazo que, aliado a barreiras, pode dificultar sua participação plena na sociedade.

Embora a legislação estabeleça cotas de contratação para pessoas com deficiência, ainda existem desafios significativos para a efetiva inclusão desses indivíduos no mercado de trabalho, em que cabe destacar a existência de barreiras arquitetônicas; a falta de acessibilidade nos locais de trabalho; os estigmas e preconceitos; e os custos adicionais para a adaptação do meio ambiente laboral.

Nesse sentido, a alteração na Lei nº 8.213, de 1991, que permite a contratação de atletas paradesportivos para cumprir a cota de pessoas com deficiência, apresenta vantagens ao oferecer uma alternativa eficiente às empresas na promoção da igualdade de oportunidades e na inclusão desses atletas no mercado de trabalho esportivo.

Cabe ressaltar, ainda, que os dispositivos incluídos à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, proporcionam uma base sólida para a implementação efetiva das cotas direcionadas aos atletas paradesportivos, estabelecendo critérios claros e exigências para sua aplicação, como: a disponibilização do atleta por 5 (cinco) horas corridas por semana à empresa, para promover treinamentos, competições, engajamento nas redes sociais e capacitações internas; o limite de até 50% (cinquenta por cento) da cota legal de pessoas com deficiência para contratação dos atletas paradesportivos; a participação em pelo menos uma paraolimpíada, campeonato mundial ou pan-americano; o uso e divulgação da marca da empresa nos uniformes; a manutenção dos estudos de educação básica, superior, capacitação, pós graduação, entre outros.

No entanto, é importante mencionar que o direcionamento das cotas de pessoas com deficiência para atletas paradesportivos deverá ser realizado com cautela, na medida em que pode trazer algumas questões problemáticas, como: a) a exclusão de outras pessoas com deficiência que não estão envolvidas em atividades esportivas, o que limita o alcance das políticas inclusivas; b) a falta de diversidade, tendo em vista que existem diferentes tipos de deficiências que não se encaixam nas categorias esportivas existentes; c) a



substituição de trabalhadores comuns com deficiência por ações de marketing realizadas pelo atleta paradesportivo, fazendo com que a empresa direcione recursos financeiros para essas atividades promocionais, em vez de focar na contratação e aperfeiçoamento dos trabalhadores que possuem deficiência.

Nesse sentido, é salutar a redução no percentual de atletas paradesportivos contratados como alternativa à cota social para 20%, a fim de evitar que ocorra a substituição de trabalhadores com deficiência por atletas paradesportivos unicamente em função de ações de *marketing*, o que, entendemos, frustraria tanto as intenções originais da legislação, quanto as do autor da proposta.

Além disso, sugere-se que o direcionamento das cotas de pessoas com deficiência para atletas paradesportivos seja limitado a empresas de grande e médio porte, com mais de 500 empregados em seus quadros, na medida em que possuem mais recursos financeiros, visibilidade e estrutura organizacional para apoiar atletas paradesportivos de forma mais abrangente. Por outro lado, empresas pequenas podem enfrentar desafios relacionados a recursos financeiros limitados, estrutura organizacional mais enxuta e dificuldade em cumprir cotas em menor escala.

Dessa forma, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 1711, de 2022, com uma redução no percentual de atletas paradesportivos contratados como alternativa à cota social para 20%, e limitando a faculdade de contratação para empresas de médio e grande porte com pelo menos 500 empregados.

É importante ressaltar, entretanto, que independentemente do tamanho da empresa, é importante que o direcionamento das cotas seja feito com base na competência profissional dos atletas paradesportivos, promovendo a igualdade de oportunidades e a inclusão.

### III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1711, de 2022, do Senador Vanderlan Cardoso, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a seguinte emenda:



## EMENDA nº - CAS

O art. 93-A, acrescido à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 pelo Projeto de Lei nº 1711, de 2022, passa a tramitar com a seguinte redação:

**“Art. 93-A -** Fica facultada à empresa com mais de 500 (quinhentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos”.

.....

.....

§ 3º O número de contratações de atletas paradesportivos não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da cota referida no art. 93”.  
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1711, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos.

**AUTORIA:** Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos.

SF/22379.59134-53

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“Art. 93-A.** Fica facultada à empresa com mais de 200 (duzentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos.

§ 1º A contratação do atleta paradesportivo poderá ser efetivada em qualquer estado da federação, independentemente do local da sede da empresa e da residência do beneficiário, que se dedicará, exclusivamente a treinamentos e competições paradesportivas durante o horário de trabalho, na forma do regulamento.

§ 2º O atleta paradesportivo deve estar disponível por 5 (cinco) horas corridas por semana, para promover, junto à empresa, treinamentos, competições e engajamentos nas redes sociais, capacitações internas, de forma virtual ou presencial, a critério das partes.

§ 3º O número de contratações de atletas paradesportivos não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da cota referida no art. 93.”

**“Art. 93-B.** A contratação de atleta paradesportivo fica condicionada a:

I – ter ele participado de pelo menos uma paralimpíada, campeonato mundial ou panamericano; e

II - caso não atenda ao critério anterior, deverá ele ter participado do último campeonato regional ou nacional da modalidade que pratica.”

“**Art. 93-C.** O atleta paradesportivo, contratado nos termos do art. 93-A, fica obrigado a:

I - usar e divulgar a marca da empresa nos uniformes de treino e de competições;

II - ter rotina de engajamento nas redes sociais e plano de divulgação da marca da empresa, conforme estabelecido pelas partes; e

III - manter-se cursando a educação básica, superior ou equivalente;

Parágrafo único. Os atletas que já tenham concluído o ensino superior deverão estar matriculados em cursos de capacitação profissional, pós-graduação ou língua estrangeira.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei inspira-se no Programa Empregabilidade Esportiva Especial, idealizado pela Secretaria Nacional de Paradesporto – SNPAR, que possui como objetivo a elaboração de estratégias de oportunidades para manutenção do treinamento de rendimento aos atletas com deficiência, baseado na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*.

Esse programa visa permitir a contratação do atleta com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

São objetivos desse programa: diminuir as barreiras do processo de inclusão das pessoas com deficiência; contribuir para a evolução das práticas de rendimento no paradesporto brasileiro; empregar atletas paradesportivos de iniciação ao rendimento e de alto rendimento; auxiliar empresas no cumprimento da 8.213, de 1991; contribuir para a formação acadêmica e qualificação profissional dos atletas; e dar visibilidade ao paradesporto.

Justifica-se a implementação desse programa, segundo SNPAR, porque nem toda evolução legislativa que garante o pleno exercício do direito à empregabilidade das pessoas com deficiência foi capaz de garantir a contratação direta legalmente tutelada. Milhões de pessoas com deficiência encontram dificuldade de inserção no mercado do trabalho.

SF/22379.59134-53

O problema do desemprego da pessoa com deficiência no Brasil não reside na falta de capacitação profissional do indivíduo com deficiência, ou mesmo no desinteresse do empresariado brasileiro em cumprir a Lei de Cotas. Muitas vezes, a insegurança jurídica provocada pelas interpretações da Lei nº 8.213, de 1991 e do Decreto nº 3.298, de 1999, que a regulamenta, inibe as empresas de realizar as contratações de atleta paradesportivo, mesmo que a lei, salvo melhor juízo, não proíba a contratação de atletas nos moldes aqui propostos.

Segundo dados do Portal da Inspeção do Trabalho, até 2019, apenas 53% das vagas reservadas para pessoas com deficiência foram preenchidas.

Diante do quadro descrito, para garantir às pessoas com deficiência o pleno gozo do seu direito à empregabilidade e, ao mesmo tempo, permitir que o setor empresarial não seja penalizado pela desatenção às normas legais, busca-se com o presente projeto estimular a contratação de atletas paradesportivos, dentro do percentual específico das cotas elencadas na Lei nº 8.213, de 1991. Assim, o atleta poderá, além de prestar serviço regular para empresa como empregado, continuar o exercício de suas atividades esportivas.

Ademais, ao exercer regularmente o seu ofício, o atleta poderá, em treinamentos e competições, divulgar o nome da empresa e enaltecer o viés de responsabilidade social e de auto capacitação da marca.

Por essas razões e por se tratar de iniciativa de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua provação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

 SF/22379.59134-53

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999 - DEC-3298-1999-12-20 - 3298/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1999;3298>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
  - art93
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**7**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre  
o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador  
Weverton, que *regulamenta o contrato de  
pesquisador pós-graduando.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, que tem como objetivo regulamentar o contrato de pesquisador pós-graduando. O PL se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e será posteriormente remetido à Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa.

Com 9 artigos, a presente proposição legislativa inaugura a possibilidade de contratação do pesquisador pós-graduando, nas modalidades de mestrado e doutorado, que receberá uma bolsa para desempenho de suas atividades; não terá vínculo de emprego com a empresa ou instituição que o contratar; será segurado individual da Previdência Social; serão aplicadas ao contrato as disposições relativas às normas de saúde e segurança no trabalho; o pesquisador terá tempo de licença disponível para a conclusão de sua dissertação ou tese; e poderá ser contratado como empregado após o término do contrato de pesquisa.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que há a necessidade de incentivar a inserção profissional de mestrandos e doutorandos, tendo em vista que, atualmente, verifica-se um descompasso entre a academia e as empresas, mormente pela quantidade de mão-de-obra qualificada que não está sendo absorvida pelo mercado formal de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e a outros assuntos correlatos.

Cumpre esclarecer que deixamos de apreciar, na presente manifestação, o mérito educacional da proposição, temática afeita à competência da Comissão de Educação e Cultura, que deverá, no presente caso, por força de despacho de distribuição da Presidência, deliberar terminativamente sobre a matéria. Sendo assim, a avaliação dos aspectos acadêmicos e pedagógicos do projeto será efetuada por aquela Comissão.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

O incentivo à contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas pode trazer uma série de vantagens para o desenvolvimento



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

científico, tecnológico e econômico do País, uma vez que essa mão de obra especializada possui conhecimentos e habilidades avançadas que podem ser aplicados para impulsionar a inovação nas empresas, resultando no desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias, o que torna as empresas mais competitivas no mercado global.

Além disso, os profissionais com formação de pós-graduação nas modalidades de mestrado e doutorado são frequentemente treinados para abordar problemas complexos e multidisciplinares, e essa experiência pode ser valiosa na resolução de diversos desafios que as empresas enfrentam.

A criação de uma lei que incentive a contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas não só traz benefícios significativos para as empresas e para a economia, como também oferece vantagens consideráveis para os estudantes de pós-graduação, que frequentemente enfrentam desafios para ingressar no mercado de trabalho durante esse período.

Verifica-se que os estudantes de pós-graduação terão a oportunidade de aplicar o conhecimento teórico e as habilidades adquiridas em suas pesquisas acadêmicas em ambientes de trabalho reais, o que permite a aquisição de experiência prática relevante, altamente valorizada pelas empresas.

Por sua vez, a interação direta com profissionais da indústria durante a pós-graduação aumenta as oportunidades de carreira, incluindo estágios, contratos de trabalho, colaborações futuras e até mesmo ofertas de emprego permanentes após a conclusão da pós-graduação.

Cabe ressaltar, ainda, que a contratação por empresas pode fornecer aos estudantes de pós-graduação uma fonte adicional de renda, o que pode ser crucial para ajudar a cobrir os custos associados à educação superior, como mensalidades, materiais e despesas de vida.

Diante do exposto, entendemos pela aprovação da presente proposição legislativa. Entretanto, sugerem-se algumas emendas para



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

mitigar possíveis efeitos prejudiciais detectados na redação de origem, como a inclusão do pesquisador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e como segurado obrigatório da Previdência Social.

A inclusão do pesquisador de pós-graduação como segurado obrigatório é necessária, uma vez que, como contribuinte individual, ele estaria contribuindo para a Previdência Social apenas por conta própria, sem ter uma relação que obrigue um empregador a fazer as contribuições em seu nome.

Como segurado obrigatório, o pesquisador terá uma segurança jurídica, na medida em que será obrigado por lei a participar do sistema de Previdência Social, tornando a empresa que o contratar responsável por recolher as contribuições previdenciárias diretamente da bolsa recebida, bem como repassá-las ao INSS.

### III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do PL nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

#### EMENDA N° -CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023:

**“Art. 3º** O pesquisador pós-graduando será considerado segurado obrigatório da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

#### EMENDA N° -CAS



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, renumerando-se os subsequentes:

**“Art. 4º** É devida a inclusão do pesquisador pós-graduando no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1104, DE 2023

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton



## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O estudante de pós-graduação, nas modalidades de mestrado e doutorado, poderá ser contratado para exercer a função de pesquisador pós-graduando em sua área de concentração acadêmica.

§ 1º O pesquisador pós-graduando poderá participar de equipe de pesquisa científica ou tecnológica, sob supervisão de pesquisador titular, sendo vedada a formação de equipe composta única ou majoritariamente de pesquisadores pós-graduando.

§ 2º Não existirá relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e a instituição ou empresa que o contrate, salvo se presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 2º** O pesquisador pós-graduando receberá bolsa de pós-graduação em valor no mínimo semelhante ao do bolsista de pós-graduação fornecida órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente.

*Parágrafo único.* Quando o pesquisador pós-graduando for beneficiário concomitante de bolsa, nos termos do art. 7º, o valor mínimo da bolsa

do *caput* será equivalente à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

**Art. 3º** O pesquisador pós-graduando será considerado segurado individual da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 4º** Aplicam-se ao pesquisadores pós-graduandos as disposições referentes a saúde e segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

**Art. 5º** Os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que acomode a necessidade de dedicação ao seu curso, bem como, na forma de acordo individual, a tempo de licença para o desempenho das atividades necessárias à conclusão de sua dissertação ou tese.

**Art. 6º** A contratação do pesquisador pós-graduado pode ser feita sem prejuízo do recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

**Art. 7º** Não há vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

**Art. 8º** Os contratantes que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos poderão receber incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa científica no Brasil enfrenta, como se sabe, inúmeros percalços. Um deles – não o único nem o principal, mas ainda assim relevante – está na situação socialmente desprotegida do estudante de pós-graduação.

SF/23396.15942-00

Efetivamente, mestrandos e doutorandos se acham em um ponto da carreira em que já podem receber funções e encargos referentes a sua área de atuação (e frequentemente o fazem) sem que, contudo, façam jus a qualquer proteção social nem sejam beneficiários de qualquer incentivo para sua contratação como pesquisadores.

Essa é uma das circunstâncias que geram, por assim dizer, um desacoplamento entre academia e empresa. Assim, propomos a criação de uma nova figura jurídica, a do pesquisador pós-graduando, que se situa, de certa forma, entre a situação de bolsista ou estagiário e a de pesquisador empregado.

Trata-se de uma forma que entendemos inovadora de incentivo à inserção profissional vantajosa desses inestimáveis profissionais e que poderá representar um apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica em nosso País.

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

Desse modo este Projeto de Lei é uma alternativa para a inclusão previdenciária desses pesquisadores, e uma forma de incentivo para que se crie uma cultura patronal no sentido de contratação de pesquisadores bolsistas.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento a esses profissionais.

SF/23396.15942-00

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

  
SF/23396.15942-00

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art2

- art3

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art21

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**8**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.083, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação às autoridades sanitárias, pelos serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico, dos laudos de exames que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.083, de 2023, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação às autoridades sanitárias, pelos serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico, dos laudos de exames que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer.*

O PL é composto por 2 artigos. O art. 1º adiciona ao art. 3º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, um parágrafo único que normatiza que, os serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico ficam obrigados a notificar às autoridades sanitárias os casos de laudos que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer, especificando, com dados anonimizados, as características do paciente e os resultados do exame, na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

O art. 2º do projeto, cláusula de vigência, estabelece que a lei eventualmente gerada por sua aprovação entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

O autor argumenta a avaliação precisa da carga epidemiológica é vital para autoridades sanitárias, sendo crucial, também no câncer, para se entender o impacto da doença, os riscos que aumentam sua incidência e o alinhamento com a Política Nacional de Atenção Oncológica. Acrescenta que, no Brasil, o Instituto Nacional do Câncer (INCA) prevê alta incidência de câncer de mama, próstata e neoplasias em 2023, havendo lacunas de serviços especializados. Por essa razão, defende a notificação obrigatória às autoridades de casos de câncer identificados em exames auxiliares.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CAS em caráter terminativo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de decisão terminativa, também incumbe à esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa da matéria.

Não existem óbices quanto à constitucionalidade da proposta, pois está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Da mesma forma, a matéria está em conformidade com as atribuições do Congresso Nacional, estabelecidas pelo art. 48, e com a iniciativa legislativa concedida aos parlamentares, conforme dispõe o art. 61, ambos da CF. Também não se verifica vício de injuridicidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Quanto à regimentalidade, verifica-se que a tramitação do projeto de lei observou o disposto no Risf, e que atende aos requisitos de técnica legislativa, tendo sido redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Passemos, portanto, à análise do mérito.

O câncer é uma doença complexa caracterizada pelo crescimento descontrolado e anormal das células, que podem se espalhar para outras partes do corpo. Essa condição engloba uma ampla variedade de tipos, cada um com suas próprias características e padrões de crescimento.

A importância epidemiológica do câncer é significativa, sendo uma das principais causas de morbidade e mortalidade em todo o mundo. No contexto brasileiro, representa um desafio para o Sistema Único de Saúde (SUS), com um alto impacto na sociedade e no sistema de saúde devido ao grande número de novos casos diagnosticados anualmente. A compreensão dos fatores de risco, a implementação de estratégias de prevenção, o diagnóstico precoce e o acesso a tratamentos eficazes são fundamentais para controlar a propagação do câncer e melhorar os desfechos clínicos dos pacientes afetados.

Por essa razão, o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz do câncer desempenham papel crucial na redução da morbimortalidade relacionadas a essa doença.

No contexto brasileiro, onde o câncer também representa um desafio de saúde pública, a importância da localização dos pacientes com neoplasias malignas, para que se possa favorecer o diagnóstico precoce, é ainda mais evidente. Com base em dados do INCA, estima-se no Brasil mais de 600 mil novos casos de câncer por ano, reforçando a necessidade de estratégias voltadas para a detecção precoce.

Ademais, o diagnóstico precoce permite a identificação da doença em estágios iniciais, quando as opções de tratamento são mais



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

variadas e eficazes. A realização de exames de rastreamento, como mamografias e colonoscopias, é fundamental para a detecção precoce de cânceres de mama e cólon, respectivamente. Além disso, a conscientização da população sobre os sinais e sintomas do câncer, como mudanças na pele ou lesões persistentes, pode levar a consultas médicas mais precoces, aumentando as chances de sucesso terapêutico. Quanto mais cedo o câncer é detectado, maiores são as chances de intervenção cirúrgica, radioterapia e quimioterapia bem-sucedidas.

Nesse sentido, programas de rastreamento são especialmente importantes para identificar cânceres em estágios iniciais. O Programa Nacional de Controle do Câncer de Colo de Útero, por exemplo, visa detectar lesões pré-cancerígenas em mulheres por meio do exame de colpocitologia oncológica (Papanicolau), permitindo intervenções antes que o câncer se desenvolva. Além disso, a oferta de serviços de saúde acessíveis e de qualidade é fundamental para garantir que os pacientes tenham acesso ao diagnóstico e tratamento adequados, razão pela qual afirmamos que o PL nº 1.083, de 2023, é meritório.

Vale ressaltar que a melhoria das informações a respeito da ocorrência do câncer pode contribuir para o refinamento das estratégias de rastreamento e condução de tratamento, principalmente o precoce, para que não apenas se aumentem as chances de cura e efetividade das políticas públicas, mas também se reduzam os custos associados aos cuidados de saúde a longo prazo e as possíveis sequelas advindas das intervenções.

Assim, o PL em comento traz benefício para o SUS como um todo e para cada paciente, ao instituir a obrigação de notificação às autoridades sanitárias competentes de casos de câncer.

Ressalte-se, porém, que o diagnóstico nosológico é ato médico, não sendo recomendável a notificação a partir de laudos, pareceres ou relatórios de forma isolada, sendo necessária sua interpretação pelo profissional responsável pela definição do eventual diagnóstico.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Por essa razão, apresentamos emenda que atribui ao médico a obrigação de proceder à notificação dos casos suspeitos e dos diagnósticos de câncer às autoridades sanitárias.

Feitas essas considerações, julgamos que o PL nº 1.083, de 2023, deve ser aproveitado.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.083, de 2023, na forma da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único adicionado ao art. 3º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.083, de 2023:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º .....

*Parágrafo único. Com vistas a atender ao disposto no inciso XI deste artigo, o médico assistente fica obrigado a notificar às autoridades sanitárias os casos suspeitos de câncer e os casos de diagnóstico de câncer, especificando, com dados anonimizados, as características do paciente, da neoplasia maligna e os resultados de exames complementares, na forma do regulamento.’’’ (NR)*

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1083, DE 2023

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação às autoridades sanitárias, pelos serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico, dos laudos de exames que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que *institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências*, para tornar obrigatória a notificação às autoridades sanitárias, pelos serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico, dos laudos de exames que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer.

SF/23972.83890-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º.** .....

*Parágrafo único.* Com vistas a atender ao disposto no inciso XI deste artigo, os serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico ficam obrigados a notificar às autoridades sanitárias os casos de laudos que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer, especificando, com dados anonimizados, as características do paciente e os resultados do exame, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição foi uma sugestão da cidadã paraibana **Flávia Cristina Fernandes Pimenta** que é médica hematologista, professora Associada da UFPB iniciando suas atividades em 1992 na disciplina de hematologia do Departamento de Medicina Interna/CCM, trabalha como médica hematologista do HULW, atualmente também leciona Hematologia na FAMENE/João Pessoa. É sócia proprietária do Laboratório Hemato-João Pessoa, um dos mais modernos e maiores da nossa capital.

Professora Flávia possui mestrado em Programa de Pós-Graduação em Ciências da Nutrição pela Universidade Federal da Paraíba (2006) e doutorado em Farmacologia área de concentração em Produtos Naturais e Sintéticos Bioativos da Universidade Federal da Paraíba (2012). Experiência na área de pesquisa em Medicina, com ênfase em clínica Médica, epidemiologia das doenças oncohematológicas, diagnóstico e tratamento das principais enfermidades na área de hematologia e oncohematologia. Atua em pesquisa e extensão nos seguintes temas: linfomas, anticorpos monoclonais, HTLV/HIV, Mieloma múltiplo, enfermidades auto-imunes, LMC, linfomas/epidemiologia e tratamento, epidemiologia das principais doenças oncohematológicas da infância e do adulto atua também em extensão nas áreas de oncologia e oncohematologia, hemoterapia e uso racional de sangue e hemoderivados.

Na área da gestão, nossa colaboradora foi diretora do Centro de Ciências Médicas, CCM/UFPB, Gerente de Atenção a Saúde do HULW/EBSERH e superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley (UFPB/EBSERH).

Como o currículo mostra, a nossa colaboradora, que sugeriu a proposição, tem vasto conhecimento na área de oncologia e, por consequência, possuí lugar fala sobre o tema tratado por essa proposição.

A importância da correta aferição da carga epidemiológica das doenças há muito tempo é conhecida pelas autoridades sanitárias.

O conhecimento da incidência de câncer, bem como dos tipos mais frequentes em uma determinada área, são informações valiosas, que permitem conhecer a real magnitude da doença e possibilitam a definição



SF/23972.83890-91

dos fatores de risco e das prioridades para prevenção, planejamento e gerenciamento dos serviços de saúde, tendo um papel fundamental nas ações da Política Nacional de Atenção Oncológica.

A carga oncológica no Brasil é bastante elevada. Estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA) preveem, para o ano de 2023, 73.610 novos casos de câncer de mama (com uma taxa de incidência de 41,89 por 100 mil mulheres) e 71.730 novos casos de câncer de próstata (taxa de incidência de 55,49 por 100 mil homens). As estimativas para todos os tipos de neoplasia são de 704.080 novos casos, com taxa de incidência de 325,53 por 100 mil habitantes.

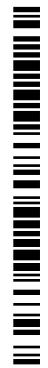
Nesse contexto, há que ressaltar que nem todas as unidades da federação possuem serviços oncológicos especializados para o tratamento dos diferentes tipos de câncer, o que obriga a população dos Estados e municípios mais carentes a se deslocar para outras localidades a fim de obter o diagnóstico e o tratamento da doença. Essa deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) é ainda mais gravemente sentida em relação à assistência oncológica destinada a crianças e adolescentes, prestada por escassos serviços com elevada especialização.

Diante dessa realidade, este projeto de lei que apresentamos torna obrigatória a notificação às autoridades sanitárias, pelos serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico, dos casos de laudos que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer.

Esperamos que a relevância da proposta motive nossos Pares a aprimorá-la e aprová-la nesta Casa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO



SF/23972.83890-91

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.238, de 19 de Novembro de 2021 - LEI-14238-2021-11-19 , Estatuto da Pessoa com Câncer - 14238/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14238>

- art3

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**9**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.553, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Assédio Moral, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre o assédio moral praticado nas relações trabalhistas.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.553, de 2023, da autoria do Senador Jorge Kajuru, que *institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Assédio Moral, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre o assédio moral praticado nas relações trabalhistas.*

O Projeto compõe-se de dez arts. O art. 1º enuncia o objeto da proposição e seu escopo. O art. 2º define assédio moral e risco para os fins de sua aplicação. Os arts. 3º, 4º e 5º definem, respectivamente, os princípios, as diretrizes e as estratégias de implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Assédio Moral.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 6º estabelece que o poder público criará as ferramentas necessárias ao monitoramento e desenvolvimento da Política. O art. 7º determina que a ação realizada no âmbito da Política se balizará pelas diretrizes do art. 14 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 – que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O art. 8º modifica o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para tipificar, no art. 147-C o crime de assédio moral.

O art. 9º acrescenta o art. 223-C à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – determinando que o assédio moral constitui dano extrapatrimonial e, portanto, passível de indenização, definindo o assédio moral no âmbito trabalhista e determinando medidas a serem tomadas pelo empregador em caso de ocorrência.

O art. 10, por fim, determina a entrada em vigor da Lei, se aprovada, decorridos 90 dias de sua publicação.

O Projeto foi enviado à CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última analisá-la terminativamente. Não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria possui pertinência com diversas áreas do Direito, a saber, o direito constitucional, como projeção de sua dimensão de direitos humanos, o direito penal e o direito do trabalho. Em razão da distribuição terminativa à CCJ, entendemos caber à CAS analisá-la sob os aspectos diretamente afeitos à competência regimental desta Comissão.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, conforme o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 100, I, a CAS tem competência para apreciar proposições atinentes a relações de trabalho.

A regulamentação do direito do trabalho encontra-se no rol daquelas matérias cuja competência legislativa recai exclusivamente sobre a União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. A matéria é de competência do Congresso Nacional, tanto em termos de iniciativa quanto no tocante à sua apreciação. Não existe invasão de competência privativamente reservada a outro dos Poderes da União.

Nos termos do art. 91 do RISF, às Comissões cabe apreciar sobre os projetos de autoria dos Senadores, **nos limites de sua competência**. Assim, cabendo à CCJ, a competência para apreciação sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre direito penal (RISF, art. 101, I e II, *d*), caberá à CAS a análise de seus aspectos notadamente trabalhistas, mormente aquele contido em seu art. 9º.

Referido dispositivo insere os §§ 1º a 5º no art. 223-C na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – para definir que o assédio moral constitui dano extrapatrimonial sendo tutelado, portanto, por aquele art (§ 1º).

Os §§ 2º a 5º, contudo, tratam da definição de assédio moral de hipóteses de sua ocorrência e de consequências legais trabalhistas.

Sem embargo da idoneidade da proposta, entendemos que a disposição escolhida não é a ideal. Efetivamente, em termos de técnica legislativa, não nos parece adequado que a definição do assédio moral seja inserida como parágrafo de dispositivo que trata da configuração da responsabilidade por dano extrapatrimonial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Efetivamente, na sistemática legislativa brasileira, reserva-se o parágrafo para explicar, excepcionar ou qualificar o dispositivo do *caput*, sendo, portanto, logicamente subordinado ao comando ali expresso. Assim, sugerimos que o dispositivo em questão seja desmembrado, mantendo-se no art. 223-C apenas os aspectos de responsabilidade civil trabalhista e colocando-se em outro lugar as demais disposições.

Sugerimos para tanto a inserção dessas novas disposições no Título II da CLT – que cuida das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, especificamente em seu Capítulo V (da Segurança e da Medicina do Trabalho), que nos parece mais adequado do ponto de vista temático, dadas as conhecidas relações entre o assédio moral e a deterioração da saúde mental e física do trabalhador.

No mais, quanto, propriamente ao mérito, entendemos justa e oportuna a proposição.

A problemática do meio ambiente do trabalho – entendido como o conjunto de condições físicas, psicológicas e sociais que balizam o exercício do trabalho – é um dos temas emergentes mais importantes a ganhar relevo no século XXI.

Dentro dessa problemática, as questões de salubridade mental do trabalhador ganham um enorme relevo, que era totalmente ignorado na época da elaboração da CLT e mesmo há meros trinta anos atrás.

O reconhecimento de que as condições adversas de trabalho podem gerar um custo emocional elevadíssimo para os trabalhadores é um dos elementos centrais da proposição ora em exame. Juntamente com o assédio sexual, o assédio moral é uma das formas mais comuns pelas quais a higidez mental dos trabalhadores pode ser afetada, com reflexos evidentes na sua capacidade de trabalho e produtividade, na sua auto-imagem, e, finalmente, na necessidade de tratamento psicológico, com o custo pessoal, laboral e social que isso pode representar.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece que a violência e o assédio no trabalho é um fenômeno mundial de amplas dimensões, sendo que um a cada **cinco** trabalhadores em nível mundial já foi submetido a algum tipo de violência ou assédio em ambiente de trabalho – físico, moral ou sexual. Desses três tipos de assédio, justamente o assédio moral é o mais amplamente verificado, embora o assédio físico e sexual também tenham grande prevalência.

Ainda que alguns grupos de trabalhadores como mulheres, jovens e imigrantes, por exemplo, sejam submetidos mais frequentemente ao assédio e à violência laboral, esse fenômeno atinge frequentemente também pessoas fora desses grupos preferenciais, consistindo em uma verdadeira epidemia em nível mundial, a ponto de motivar a adoção da Convenção nº 190 da OIT (de 2019, ainda não ratificada pelo Brasil), com a respectiva Recomendação nº 206.

A proposição em exame busca sanar uma lacuna legal quanto ao encaminhamento dessa questão no âmbito trabalhista, estabelecendo uma definição do assédio moral, os princípios, diretrizes e critérios para seu enfrentamento. Além disso, também contempla hipóteses que configuram sua ocorrência, e mecanismos para seu encaminhamento adequado.

Se insere, igualmente, em um impulso legislativo que recentemente se apresentou pela aprovação das Leis nº 14.540, de 3 de abril de 2023 – que *institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal* – e nº 14.612, de 3 de julho de 2023 – que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil*.

Claramente avulta, portanto, a oportunidade da aprovação do Projeto. Apenas sugerimos a adoção das emendas acima apontadas para maior adequação da proposição ao arcabouço legal ora existente.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.553, de 2023, com a seguinte emenda:

#### Emenda nº - CAS

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 3.553, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 9º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 200-A, 200-B e 200-C:

#### SEÇÃO XV-A DO ASSÉDIO MORAL

**‘Art. 200-A.** Configura assédio moral no trabalho a prática de ato hostil deliberadamente reiterado contra empregado por meio de conduta que o exponha a discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abuso psicológico, consubstanciada em gestos, palavras, comportamentos ou atitudes, repetitivos ou sistemáticos, capaz de ofender e desestabilizar a sua dignidade e personalidade, a ponto de causar-lhe dano psicológico, profissional, física e psíquica, que ameace a continuidade do emprego ou promova a degradação das condições de trabalho.

*Parágrafo único.* São hipóteses de assédio moral, sem prejuízo de outras condutas que acarretem apresentem as características descritas no *caput*:

I – as condutas previstas nas alíneas *a, b, c, e e f* do art. 483 desta Consolidação;

II – discriminação em razão do sexo, cor, orientação sexual, gênero, identidade de gênero, deficiência ou origem geográfica, ainda que as ofensas tenham partido de colegas de trabalho, cabendo ao empregador a responsabilidade pela vigilância do meio ambiente de trabalho sadio;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – cobrança exagerada de metas relacionadas à produtividade;

IV – exigência constante de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes;

V – utilização de apelidos pejorativos ou ridicularização do empregado, gerando baixa autoestima ou menosprezo dos colegas;

VI – exigência de desempenho de atividades vexatórias ou humilhantes, ainda que caracterizadas como exercício de treinamento ou de incentivo profissional;

VII – despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito;

VIII – controle abusivo utilizando meios tecnológicos, como a geolocalização dos empregados dentro e fora da empresa ou exigência de permanente contato, com o empregador, mediante dispositivos eletrônicos;

IX – controle e câmera de vigilância nas áreas de lazer ou em banheiros;

X – exercício do poder diretivo de forma reiteradamente intimidatória, ofensiva ou humilhante; e

XI – revista desnecessária, humilhante ou abusiva, na entrada ou saída do trabalho.

**Art. 200-B.** Sem prejuízo das sanções penais previstas nos art. 147-C do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o assédio moral configura dano extrapatrimonial, suscetível de indenização, nos termos dos arts. 223-A a 223-G desta Consolidação.

**Art. 200-C.** Quando o assédio moral for praticado por outro empregado ou ainda cliente ou fornecedor da empresa, o empregador promoverá o afastamento da pessoa assediada dos riscos e zelará para que tais fatos não se repitam, sob pena de responsabilização nos termos dos arts. 223-A a 223-G.””

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3553, DE 2023

Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Assédio Moral, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre o assédio moral praticado nas relações trabalhistas.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Assédio Moral, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre o assédio moral praticado nas relações trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Assédio Moral.

*Parágrafo único.* Esta Lei se aplica às condutas capazes de colocar em risco a integridade moral humana praticadas no âmbito das relações sociais ou profissionais, presencialmente ou por meios virtuais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

I – Assédio moral: a prática reiterada, contra alguém, de ato hostil capaz de ofender e desestabilizar a sua dignidade e personalidade, a ponto de causar-lhe dano psicológico, profissional, social ou mesmo físico, convertendo-se em processo contínuo de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, são capazes de produzir a degradação das relações sociais, profissionais e do ambiente de trabalho, por meio da exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abuso psicológico;

II – Risco: toda condição ou situação social ou de trabalho que tem o potencial de comprometer severamente o equilíbrio físico, psicológico e social da pessoa, causar acidente, doença, doença do trabalho ou profissional.



**Art. 3º** A Política Nacional de Enfrentamento ao Assédio Moral rege-se pelos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – não discriminação e respeito à diversidade;

III – saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais das relações sociais, profissionais e organizacionais;

IV – primazia da abordagem preventiva;

V – transversalidade e integração das ações;

VI – responsabilidade e proatividade do poder público;

VII – sigilo dos dados pessoais das partes envolvidas e do conteúdo das apurações;

VIII – proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

IX – resguardo da ética profissional.

**Art. 4º** A Política Nacional de Enfrentamento ao Assédio Moral rege-se pelas seguintes diretrizes:

I – a abordagem das situações de assédio moral em ambiente social e profissional levará em conta suas dimensões sociocultural, profissional e individual;

II – o poder público fomentará ações destinadas a promover ambiente organizacional de respeito à diferença e não discriminação, políticas, estratégias e métodos gerenciais que favoreçam o desenvolvimento de ambientes, inclusive de trabalho, seguros e saudáveis;

III – o poder público promoverá campanhas de conscientização sobre o tema da prevenção e enfrentamento do assédio moral, bem como sobre as consequências dessa conduta, utilizando linguagem clara e objetiva e



estratégia de comunicação alinhada à abordagem de intervenção do respeito à diversidade e outros conteúdos correlatos.

**Art. 5º** As ações de enfrentamento ao assédio, baseadas nesta Lei, serão realizadas pelo poder público com foco nas seguintes estratégias:

I – divulgação e abertura de canais para prestação de informações sobre os elementos que caracterizam o assédio moral;

II – elaboração de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio moral, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral;

III – divulgação de boas práticas para a prevenção ao assédio moral no âmbito de suas relações com os demais setores da sociedade, principalmente junto a instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação;

IV – divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

V – criação de programas de capacitação, na modalidade presencial ou a distância que abranjam conteúdos relacionados às causas e consequências do assédio moral.

**Art. 6º** O poder público criará as ferramentas necessárias ao monitoramento e desenvolvimento do Programa de Enfrentamento ao Assédio Moral, a fim de subsidiar o planejamento de ações futuras e a análise e consecução de seus objetivos e diretrizes.

**Art. 7º** Todas as ações realizadas no âmbito da Política Nacional de Enfrentamento ao Assédio Moral observarão as diretrizes constantes do art. 14 e demais disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

**Art. 8º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-C:



### “Assédio moral

**Art. 147-C.** Praticar, reiteradamente, contra alguém ato hostil capaz de ofender e desestabilizar a sua dignidade e personalidade, a ponto de causar-lhe dano psicológico, profissional, social ou mesmo físico.

Pena – detenção, de um a dois anos.”

**Art. 9º** O art. 223-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

### “Art. 223-C. ....

§ 1º Entende-se como dano extrapatrimonial o assédio moral praticado pelos empregadores, em prejuízo dos bens juridicamente tutelados do empregado, previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Configura assédio moral no trabalho a prática reiterada, contra empregado, de ato hostil, mediante o uso de exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abuso psicológico, gestos, palavras, comportamentos ou atitudes, repetitivos ou sistemáticos, capaz de ofender e desestabilizar a sua dignidade e personalidade, a ponto de causar-lhe dano psicológico, profissional, física e psíquica, que ameace a continuidade do emprego ou promova a degradação das condições de trabalho.

§ 3º O assédio moral pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – previstas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *e* e *f* do art. 483 desta Consolidação;

II – discriminação em razão do sexo, cor, orientação sexual, gênero, identidade de gênero, deficiência ou origem geográfica, ainda que as ofensas tenham partido de colegas de trabalho, cabendo ao empregador a responsabilidade pela vigilância do meio ambiente de trabalho sadio;

III – cobrança exagerada de metas relacionadas à produtividade;

IV – utilização de apelidos pejorativos ou ridicularização do empregado, gerando baixa autoestima ou menosprezo dos colegas;

V – despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito;

VI – controle abusivo utilizando meios tecnológicos, como a geolocalização dos empregados dentro e fora da empresa ou exigência de permanente contato, com o empregador, mediante dispositivos eletrônicos;

VII – controle e câmera de vigilância nas áreas de lazer ou em banheiros;



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2677759107>

VIII – revista desnecessária, humilhante ou abusiva, na entrada ou saída do trabalho.

§ 4º Sem prejuízo das sanções penais previstas nos art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o assédio moral configura dano extrapatrimonial, suscetível de indenização, nos termos do art. 223-G desta Consolidação.

§ 5º Quando o assédio moral for praticado por outro empregado ou ainda cliente ou fornecedor da empresa, o empregador promoverá o afastamento da pessoa assediada dos riscos e zelará para que tais fatos não se repitam, sob pena de responsabilização pelas indenizações devidas.”

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sendo a dignidade humana um bem protegido nos termos de nossa Constituição Federal de 1988, que a tornou um fundamento da nossa República, é preciso criar condições materiais para que ela seja respeitada e preservada, condição incontornável à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos sem quaisquer formas de discriminação.

Compõe o respeito à dignidade humana a preservação da integridade física, psíquica e moral de todas pessoas, conforme dispõe o art. 1º do Pacto de San Jose da Costa Rica, um dos mais importantes documentos internacionais relacionados aos direitos humanos, com os quais o Brasil se comprometeu como signatário.

O contrário de ter a dignidade respeitada é vivenciar cotidianamente situações em que a pessoa se vê submetida a formas diversas de abusos, que colocam em risco sua integridade física, psíquica e moral, degradando sua qualidade de interação em ambientes sociais e de trabalho. Tais condutas abusivas, como a exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico fazem com que muitas pessoas enfrentem verdadeiros colapsos mentais, o que as impedem de cuidar e usufruir de suas famílias, de levar adiante estudos, de ter relações de afeto. Ter a dignidade desrespeitada é perder as condições de acessar os direitos mais básicos da existência humana.



Entre as consequências de viver submetida ao assédio moral está o severo comprometimento do equilíbrio físico, psicológico e social da pessoa. E, dessa forma, o sofrimento causado por tais abusos acarretam para a vítima o risco de sofrer acidente, doença, doença do trabalho ou profissional.

Numa forma mais crítica, a pessoa submetida ao constante estado de ansiedade motivado pelo assédio moral desenvolve, muitas vezes, formas graves de depressão, podendo chegar a tentar ou consumar o suicídio.

É necessário enfrentar esse crime por meio dos instrumentos que dispomos.

Em razão disso, apresentamos este projeto, que atua no enfrentamento ao assédio moral, baseando-se na prevenção, informação e conscientização, entendendo que prevenir essa prática, informar sobre ela, a fim de que possa ser identificada e, portanto, interrompida e denunciada, são formas ideais de proteção de todos.

Mas a matéria também recorre ao direito penal para coibir as práticas reiteradas de abuso moral, qualificando as condutas graves capazes de causar indiretamente o suicídio de alguém.

Além disso, julgamos urgente normatizar a proteção do trabalhador ante situações de assédio moral. Sabemos que o ambiente laboral, de maneira lamentável, ainda é lugar desse tipo de ocorrência, e, por isso, propomos uma regulação mais detalhada, a fim de proteger trabalhadores e empresas, mas punir com todo rigor situações e organizações de trabalho assediadoras.

Por considerarmos a iniciativa relevante e urgente, contamos com o apoio de todos à matéria.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art216-2

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art223-3

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**10**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os riscos de ressurgimento da poliomielite no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

• representante do Ministério da Saúde;  
• representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;  
• representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

• representante do Conselho Nacional de Saúde;  
• representante da Sociedade Brasileira de Imunizações;  
• representante da Sociedade Brasileira de Pediatria;  
• representante da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade;

• a Senhora Luiza Helena Falheiros Arlant, Presidente da Câmara Técnica de Pódio do Ministério da Saúde;  
• o Doutor Aracy Souza Bulle Oliveira, Mestre em Neurologia / Neurociências pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP;  
• a Senhora Denise Sebastiana Silva, Presidente da Associação das Pessoas Portadoras de Deficiência.

**JUSTIFICAÇÃO**

A poliomielite ou pólio é uma doença causada por um vírus chamado poliovírus e afeta sobretudo crianças menores de 5 anos. Nos casos mais graves, a

doença leva ao desenvolvimento de um quadro de paralisia severa, de modo que é também conhecida como paralisia infantil.

O esforço global de erradicação da pólio levou a uma redução de 99% na quantidade de casos reportados anualmente desde 1988, de um número estimado de 350.000 casos em mais de 125 países onde a doença era endêmica, para apenas 6 casos reportados em 2021. Atualmente, a transmissão do poliovírus selvagem ocorre de maneira endêmica apenas em áreas do Afeganistão e do Paquistão.

O Brasil tem uma história de sucesso em relação à imunização da população. O Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 1976, logrou êxito em alcançar altas taxas de cobertura vacinal. Incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) desde a Constituição Federal de 1988, o PNI é, ainda hoje, mundialmente reconhecido.

Particularmente em relação à pólio, em 1980 adotou-se os dias nacionais de vacinação contra a doença, o que levou a uma drástica redução do número de casos em sequência à introdução da vacinação em massa em um único dia. Em 1987, o “Zé Gotinha” foi escolhido como símbolo nacional da campanha pela erradicação da poliomielite, tornando-se uma alegoria representativa da imunização por meio das vacinas até os dias atuais. O último isolamento do poliovírus selvagem no Brasil ocorreu em 1989, na cidade de Sousa, no estado da Paraíba. Já em 1994, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) emitiu certificado de erradicação do poliovírus selvagem nas Américas.

Todavia, o Brasil tem apresentado queda na cobertura vacinal de vários imunizantes desde o ano de 2016. Dados preliminares do Ministério da Saúde apontam que a cobertura vacinal para poliomielite em crianças menores de 1 ano de idade, no Brasil, era de 98,3% em 2015. Já nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, respectivamente, as coberturas vacinais foram de 84,4%, 84,7%, 89,5%, 84,2, 76,2 e 69,9. Em 2022, a cobertura vacinal apresentou melhora em relação aos anos anteriores, subindo para 84,72%. No entanto, a meta de cobertura vacinal é de 95% ou mais, e a meta precisa ser atingida em todas as regiões do País, de modo a

não existirem bolsões de pessoas não vacinadas, onde o vírus poderia circular com facilidade.

Assim, ainda que a erradicação da poliomielite tenha sido alcançada em praticamente todos os países do mundo, o vírus pode voltar a circular e encontrar um terreno fértil para sua propagação, caso as baixas coberturas vacinais se mantenham.

Considerando a importância do tema para a proteção da população brasileira, especialmente das crianças, propõe-se a realização de audiência pública para debater os riscos do ressurgimento da poliomielite no Brasil e as formas de recuperar as altas coberturas vacinais no País.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2023.

**Senador Carlos Viana  
(PODEMOS - MG)**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**11**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o PL 826/2019, que “institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas” e debater a obrigatoriedade de vacinação contra Covid-19 em crianças, em virtude eventual inclusão da vacina no Programa Nacional de Imunização (PNI).

Em razão da complexidade e relevância que o tema requer, propomos ainda que a audiência pública ocorra por meio de ciclo de debates, com a presença dos seguintes convidados:

1. o Dr. Felipe Belanda Trofino - Médico, neurocientista e professor;
2. o Dr. Edimilson Migowski - Médico e professor da UFRJ;
3. o Dr. Roberto Zeballos - Médico e Doutor em Imunologia;
4. a Dra. Maria Emilia Gadelha Serra - Médica Otorrinolaringologista, Pós-Graduada em Perícias Médicas e Pesquisadora em Vacinologia;
5. a Dra. Raíssa Soares - Médica Pós graduada em Urgência, Emergência e Terapia Intensiva e Medicina de Família. Ex-secretária de Saúde em Porto Seguro (BA);
6. o Dr. Antonio Jordão de Oliveira Neto - Presidente da Associação Médicos pela Vida;

7. o Dr. Francisco Cardoso - Especialista em Infectologia pelo Instituto Emílio Ribas e Diretor-Presidente da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP);
8. o Dr. José Augusto Nasser - Professor e Orientador do Curso de Pós-Graduação em Neurociências da PUC-RIO;
9. a Dra. Roberta Lacerda - Médica infectologista, integrante da Associação Médica do Rio Grande do Norte (AMRN) e do comitê científico da Federação dos Municípios do Estado (Femurn);
10. o Dr. Paolo Zanotto - Virologista com doutorado pela Universidade Oxford e professor do Instituto de Ciências Biomédicas da USP;
11. o Dr. Cláudio Luis Caivano - Advogado Tributário, Certificado e Pós-Graduado em Compliance
12. a Dra. Ellen Guimarães - Médica cardiologista, especializada em Arritmias Cardíacas e Eletrofisiologia Invasiva em SUP com título de especialista pela SBC e SOBRAC;
13. o Dr. Bruno Campello de Souza - Psicólogo, Mestre e Doutor em psicologia cognitiva pela Universidade Federal de Pernambuco e Pesquisador de tecnologias digitais com indivíduos e organizações e aplicação de métodos estatísticos em qualquer contexto;
14. o Dr. Flávio Cadegiani - Médico Endocrinologista e Pesquisador, Membro da Academia Brasileira de Ciências, Artes, História e Literatura
15. o Dr. Caio Roberto Salvino - Farmacêutico Bioquímico Microbiologista

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde anunciou no dia 31/10/2023 que a vacinação contra a Covid-19 será incluída no Programa Nacional de Imunização (PNI). Dessa

---

forma, a aplicação do imunizante passará a ser obrigatória no caderno de vacinados 6 meses até os 5 anos de idade a partir de 2024.

A obrigatoriedade das vacinas também vem sendo objeto de proposições legislativas aqui no Congresso Nacional.

As vacinas contra o SARS-CoV-2 foram rapidamente adotadas e distribuídas às populações adultas em todo o mundo. No entanto, a vacinação das crianças foi introduzida menos rapidamente e adotada de forma inconsistente por diferentes países, o que se deve ao fato de relativamente poucas crianças desenvolverem COVID grave, em comparação com a frequência de doença grave e fatal em adultos de idade mais avançada.

A compreensão da importância de querer informações e ter a liberdade de tomar decisões informadas sobre a vacinação dos filhos é fundamental. É essencial que os pais tenham acesso a informações transparentes e claras, a fim de entender plenamente os benefícios, os riscos e as recomendações dos profissionais de saúde.

O consentimento informado é um princípio ético e legal que garante que todas as pessoas tenham o direito de receber informações relevantes e compreensíveis antes de tomar decisões importantes, como a vacinação de seus filhos. Isso não é uma questão de ser contra as vacinas em si, mas sim sobre ter a autonomia e o direito de buscar e compreender informações confiáveis antes de tomar uma decisão tão importante para a saúde de seus filhos.

A transparência e a disponibilidade de informações precisas são cruciais para construir confiança na comunidade e promover a esta Casa uma tomada de decisão baseada em evidências. Ao fornecer informações completas e compreensíveis, as pessoas podem tomar decisões informadas e confiantes sobre a vacinação de seus filhos, fortalecendo a saúde individual e coletiva.

As circunstâncias que envolvem a vacinação em massa de crianças de 5 a 11 anos ainda são incertas e apresentam riscos de danos irreparáveis e, ainda, desconhecidos em grande parte, razão pela qual sua exigência enseja um debate

mais aprofundado desta Casa para verificarmos todos os aspectos de sua aplicação e se seus benefícios superam os problemas levantados.

Portanto, é importante garantir que haja espaço para discussão aberta, respeitando as preocupações e dúvidas legítimas dos pais e de grande parte da sociedade. Ao valorizar a informação e o consentimento livre, podemos cultivar uma sociedade mais saudável e consciente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a realização desse importante debate.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2023.

**Senador Magno Malta**  
(PL - ES)

**Senador Eduardo Girão**  
(NOVO - CE)

**Senadora Damares Alves**  
(REPUBLICANOS - DF)

**Senador Jaime Bagattoli**  
(PL - RO)

**Senador Laércio Oliveira**  
(PP - SE)

**Senador Wilder Moraes**  
(PL - GO)

**Senador Carlos Viana**  
(PODEMOS - MG)

**Senador Rogerio Marinho**  
(PL - RN)

**Senador Cleitinho**  
(REPUBLICANOS - MG)

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**12**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Flávio Arns

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os procedimentos do Sistema Único de Saúde que visem ao diagnóstico da Mielomeningocele e à cobertura da cirurgia de correção intrauterina.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Paulo Cechin, presidente da Associação Brasileira de Espinha Bífida (ABRASSE);
  - a Doutora Camila Fachin, cirurgiã pediátrica urológica, componente da equipe de cirurgia fetal do HC de Curitiba/PR e integrante da câmara técnica da linha de cuidados de pacientes com Mielomeningocele;
  - a Senhora Fernanda Maia, mãe de criança com Mielomeningocele;
  - representante Ministério Público Federal;
  - representante Ministério da Saúde.

**JUSTIFICAÇÃO**

A baixa oferta de diagnóstico precoce na gestação, a indisponibilidade de cirurgia intrauterina no SUS e inexistência de acompanhamento em saúde ao longo da vida ampliam a angústia e a preocupação das famílias de crianças que nascem com Mielomeningocele, um defeito na coluna vertebral e na medula espinhal, que acontece nas primeiras semanas de gestação.

A partir das manifestações da Associação Brasileira de Espinha Bífida (ABRASSE), que é constituída por famílias, médicos e profissionais de diferentes áreas, entendemos por bem apresentar este requerimento de Audiência Pública.

É sabido que a Mielomeningocele e a Hidrocefalia integram as anomalias congênitas responsáveis por importante causa de mortalidade infantil no Brasil e, para a reversão desse quadro, precisamos avançar com as práticas de prevenção e tratamentos dessas doenças, com medidas que compreendam campanhas de vacinação, o uso do ácido fólico, controles e tratamentos de doenças maternas, acompanhamento no pré-natal, cirurgia corretiva intrauterina, dentre outros.

A partir do diálogo entre entidades dedicadas ao assunto, foram identificadas evidências de que os melhores resultados acontecem com a correção da Mielomeningocele ainda durante a gestação. Para tanto, é necessário que o diagnóstico aconteça até o quinto mês da gravidez.

A inclusão desta cirurgia no SUS é uma necessidade defendida pelas famílias que se deparam com a doença. Neste caminho, a partir da publicação da Portaria 53/2021, o Ministério da Saúde instituiu Câmara Técnica para subsidiar as decisões relacionadas com a Mielomeningocele no Sistema.

Considerando os resultados desta Câmara Técnica, como a nota técnica para a Conitec com as evidências científicas para a inclusão da cirurgia fetal de correção da doença, propomos uma audiência pública para debater sobre os procedimentos no SUS que permitam o diagnóstico desse mal, e o direito de realizar a cirurgia fetal de correção.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2023.

**Senador Flávio Arns  
(PSB - PR)**

## 2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA

13



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de lançar o Plano de Acessibilidade do Senado Federal, biênio 2024/2025, bem como lançar a Cartilha sobre atendimento de Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e o calendário 2024 em Braille.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Ilana Trombka, Diretora-Geral do Senado Federal;
- o Senhor Márcio Tancredi, Diretor-Executivo de Gestão do Senado Federal;
- o Senhor Celso de Barros Correia Neto, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados;
- o Senhor Frederico Carvalho dias, Secretário-Geral da Presidência do TCU;
- o Senhor Gustavo Henrique Fideles Taglialegna, representante dos servidores no Grupo de Trabalho do Plano de Acessibilidade;
- a Senhora Simone Pinheiro Machado de Souza, Coordenadora da Rede de Acessibilidade;
- a Senhora Larissa Purvinis Musolino, Conselheira no Instituto Cultural Maurício de Souza.



## JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Acessibilidade do Senado Federal, biênio 2024/2025, é a ferramenta de gestão utilizada na Casa, que tem por objetivo planejar e monitorar as ações de promoção de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

O progressivo aumento da visibilidade da acessibilidade na sociedade em geral tem se refletido dentro do Senado Federal, com o desenvolvimento de um número cada vez maior das ações por parte das unidades envolvidas. Nesse sentido, o Senado lança o 5º Plano de Acessibilidade que traz metas e resultados esperados em ações de acessibilidade até 2025.

Vale dizer que entre os dias 04 e 08 de dezembro o Senado realizará a 17ª Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência, em alusão ao dia 03 de dezembro, em que se comemora o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência. Além desta audiência pública, que pretendemos realizar no próximo dia 06, serão realizadas diversas atividades, como exposição de recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual; oficinas de captação de ledores, de sensibilização e de Braille, entre outras.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres Colegas para que possamos promover este debate, de forma a homenagear e valorizar essas pessoas que necessitam de um mundo sem barreiras para sua plena e efetiva participação na sociedade.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2023.

**Senadora Mara Gabrilli  
(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8381520071>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**14**

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, caput, da Constituição Federal e fundamentado nos artigos 90, XI e 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a complementação do Requerimento nº 126 de 2023 –CAS, para adir rol de ações, e expressar apoio e incentivo da Comissão às atividades para promoção e valorização da saúde e de bem-estar das pessoas com deficiência, objetos das iniciativas da Diretoria-Geral do Senado Federal e do Núcleo de Acessibilidade da Instituição, conforme rol a seguir:

Em 5 de dezembro de 2023 – Exposição de Recursos de Acessibilidade para deficientes visuais;

Em 6 de dezembro de 2023 – Plano de Acessibilidade e Calendário em Braille;

Em 6 de dezembro de 2023 - Visita das personagens da Turma da Mônica ao Senado Federal (Mônica aos 60 anos, Personagens com deficiência e Coelhinho Sansão com colar de deficiências ocultas, em exposição próxima à cúpula do Congresso);

Em 7 de dezembro de 2023 – Oficinas ILB.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Plano de Acessibilidade do Senado Federal, biênio 2024/2025, é a ferramenta de gestão da Instituição para acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência. É um alicerce para aumento da visibilidade da acessibilidade na sociedade em geral, trazendo de modo reflexo, para o Senado Federal, a necessidade de mais e mais ações por parte das unidades envolvidas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4550272249>

Assim, acompanhando a iniciativa da Nobre Senadora Mara Gabrilli, é que propomos a presente complementação ao requerimento já referido e solicitamos apoio de todos os pares deste Colegiado.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2023.

**Senador Humberto Costa  
Presidente de Comissão**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4550272249>

## 2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA

15



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a saúde mental das mulheres profissionais da segurança pública e o impacto do assédio nos altos índices de suicídio.

Na audiência, serão apresentados os resultados do primeiro Congresso Internacional das Mulheres Policiais, CIMP 2023, cuja temática foi “A saúde Integral na atuação e valorização da mulher policial”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Ana Magnolia Bezerra Mendes, Professora Titular do Departamento de Psicologia Social e do Trabalho da Universidade de Brasília;
- o Senhor Aldair Drumont, Pai e testemunha de vítima de assédio;
- representante do Ministério da Justiça;
- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Ministério das Mulheres.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os debates do Congresso Internacional das Mulheres Policiais (CIMP) apontaram que a falta de debate aberto sobre assédio e suicídio e a insuficiência de dados sobre o tema prejudicam a gestão psicológica e dificultam a divisão de responsabilidades entre os envolvidos.

Estudos apontam para a larga incidência de estresse, depressão, ansiedade, burnout, dentre outros males resultantes da violência organizacional,



psicológica a que são submetidas as profissionais da Segurança Pública, que atuam sobre forte pressão psicológica.

O recente caso da Escrivã Rafaela de Carandaí/MG configura a repetida história que perpassa anos, décadas. Rafaela, que foi perseguida e vítima de assédio moral e sexual, pressão psicológica e excesso de trabalho, decidiu dar fim à própria vida.

É urgente discutirmos o problema com especialistas, a fim de propor soluções mais efetivas para combater o assédio e o suicídio. Precisamos preservar essas profissionais do desgaste emocional e mental ao longo da carreira.

Sala da Comissão, \* data inválida \*.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202666457>